

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE DIREITO**

**-DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA IRREGULAR-  
A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA NO  
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS  
ADMINISTRADORES**

**MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO**

**Gilcéa da Glória Silva**

**SANTA MARIA, RS, BRASIL**

**2013**

**-DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA IRREGULAR-  
A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA NO  
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS  
ADMINISTRADORES**

**Por**

**Gilcéa da Glória Silva**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria(UFSM, RS) como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**

**Orientador: Prof. Antonio Augusto Biermann Pinto**

**Santa Maria, RS, Brasil**

**2013**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE DIREITO**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de Graduação

**-DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA IRREGULAR-  
A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA NO  
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS  
ADMINISTRADORES**

**elaborada por  
Gilcéa da Glória Silva**

**como requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito**

**COMISSÃO EXAMINADORA:**

**Prof. Antonio Augusto Biermann Pinto**  
(Presidente/Orientador)

**Prof. Me. Marcelo Carlos Zampieri**  
(Universidade Federal de Santa Maria)

**Prof. Eduardo Augusto Cordeiro Bolzan**  
(Universidade Federal de Santa Maria)

Santa Maria, 17 de dezembro de 2013

## **RESUMO**

Monografia de Graduação  
Curso de Direito  
Universidade Federal de Santa Maria

### **-DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA IRREGULAR- A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA NO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS ADMINISTRADORES**

Autor: **Gilcéa da Glória Silva**

Orientador: **Prof Antonio Augusto Biermann Pinto**  
Santa Maria, 17 de dezembro de 2013.

A finalidade para a qual foi criada a sociedade do tipo limitada permitiu lhe atuar de forma que a responsabilidade dos administradores para com as obrigações da sociedade somente seja subjetiva. Essa proteção persiste mesmo no caso de inadimplemento do tributo por parte da sociedade hipótese na qual, inexistente ou insuficiente seu patrimônio, seu administrador somente será chamado ao polo passivo da execução fiscal se violar o caput do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência, majoritária, veem resistindo em dar provimento ao pedido de redirecionamento ao administrador da pessoa jurídica em decorrência de dissolução irregular no curso da execução já decorrido o prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Em decorrência disso uma parcela de estudiosos e aplicadores do direito tributário veem invocando a aplicação do princípio da actio non nata non praescribitur como fundamento do pedido. O objetivo dessa pesquisa foi o de analisar a possibilidade existente no ordenamento jurídico brasileiro para aplicação desse princípio na execução fiscal. Para tanto foram analisadas as normas pertinentes ao instituto da prescrição, posicionamentos doutrinários, e jurisprudenciais com seus respectivos fundamentos. Dessa análise concluiu-se que a dissolução irregular da sociedade no curso da execução fiscal constitui infração a lei sendo prática corriqueira que tem como consequência a extinção do patrimônio societário sem anuência aos órgãos competentes obstruindo o redirecionamento do feito executivo quando ocorre a mais de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Na persecução do crédito é necessário esgotar todas as possibilidades de alcançar os bens da sociedade e isso, por questões procedimentais, pode durar mais de cinco anos. O que confirma a responsabilidade subsidiária do administrador perante o fisco. A legislação tributária oportuniza um diálogo harmônico com as normas de direito civil e processo civil amparando o posicionamento da corrente que acolhe o pedido de redirecionamento no momento em que a credora toma ciência da prática ilícita, em reverência ao princípio da actio non nata non praescribitur que emana da melhor interpretação do artigo 189 do Código Civil: Ex factor oritur jus - O direito nasce dos fatos.

**PALAVRAS CHAVES:** sociedade limitada; dissolução irregular; Actio nata; termo inicial; diálogo das fontes.

## **ABSTRACT**

Graduation Monograph  
Law School  
Federal University of Santa Maria

# **-ILLEGAL CORPORATE DISSOLUTION- THE APPLICATION OF THE PRINCÍPIO ACTIO NATA IN FORWARDING OF IMPLEMENTING THE FISCAL MANAGEMENT**

Author: Gilcéa da Glória Silva  
Adviser: **Antonio Augusto Biermann Pinto**  
Santa Maria, December 19, 2013.

The purpose for which was created the society of the limited kind allowed acting in a way that the responsibility of the administrators to the obligations of the society only occurs when the subjective element is present in the exercise of the management of the society. This protection persists even in case of default of the tribute on part of the hypothetical society in which, in case of the inheritance does not exist or being insufficient, the administrator will only be called to the passive pole of the tax execution if he violates the chapeau of Article 135 of the National Tributary Code c/c the Article 1036 of the Civil Code. The case law, majority, has resisted in accepting request for redirection to the administrator of the corporation in the case of irregular dissolution in the course of the tax lien has the expiration of five years from the date citation legal entity. As a result a parcel of scholars and enforcers of tax law have invoked the principle of the *actio non nata non praescribitur* as grounds of the request. The aim of this study was to analyze the existing possibility in the Brazilian legal system for application of this principle in the tax enforcement. For this, the relevant prescription to institute standards, doctrinal positions, and case with their respective pleas were analyzed. From this analysis it was concluded that the irregular dissolution of the company in the course of tax lien constitutes violation of law and common practice that has the effect of extinguishing the patrimony of the company without consent of the competent authorities, obstructing the redirection of the enforcement action when it occurs more than five years citation legal entity. In the persecution of the claim is required to exhaust all possibilities to achieve the company's property and that, for procedural issues, may take more than five years. What confirms the subsidiary responsibility of the administrator before the tax authorities. Tax legislation gives opportunity to a harmonious dialogue with the rules of civil law and civil procedure sheltering the positioning of the current that host the redirection the request at the time the creditor become aware of the illegal practice, in awe to the principle of *actio non nata non praescribitur* that emanates from the better interpretation of Article 189 of the Civil Code: *Ex factor oritur jus. Ex factor oritur jus.*

**KEYWORDS:** limited partnership; corporate dissolution irregular; *actio nata*; initial term; dialogue of sources

## **AGRADECIMENTOS**

Deixo os meus profundos agradecimentos primeiramente às forças que regem o universo por terem me amparado nessa caminhada rumo a realização de um sonho. que marca o início de mais uma etapa de conquistas. A minha família pelo constante incentivo, por permanecerem ao meu lado nos momentos mais difíceis da graduação. Ao meu orientador Antonio Carlos Biermann Pinto pela dedicação e a confiança no meu trabalho. Aos Senhores Procuradores da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Seccional de Santa Maria –RS Antonio Candido de Azambuja Ribeiro e Eduardo Cadó Soares pela contribuição preciosa no desenvolvimento desse trabalho. Em fim, agradeço a todos aqueles que torceram por minha por mim bem antes do ingresso na Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria.

Muito obrigada a todos. Não foi fácil, mas sem vocês teria sido mais difícil.

“Caminhando e cantando e seguindo a canção.

Aprendendo e ensinando uma nova lição”.

(Geraldo Vandré)

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 SOCIEDADE LIMITADA .....</b>	<b>14</b>
<b>1.1 Considerações iniciais.....</b>	<b>14</b>
<b>1.2 Breve histórico das sociedades limitadas .....</b>	<b>14</b>
<b>1.3 Natureza jurídica das sociedades limitadas.....</b>	<b>15</b>
<b>1.4 A delimitação da responsabilidade dos sócios nas sociedades limitadas .....</b>	<b>16</b>
<b>2 RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>19</b>
<b>2.2 A vinculação jurídica na relação tributária .....</b>	<b>20</b>
<b>2.3 A responsabilidade Tributária dos administradores da pessoa jurídica.....</b>	<b>23</b>
<b>2.4 Natureza da responsabilidade prevista no art.135, III do CTN .....</b>	<b>25</b>
<b>3 DA PRESCRIÇÃO .....</b>	<b>34</b>
<b>3.1 Conceito e Fundamento.....</b>	<b>34</b>
<b>3.2 Termo inicial e pressupostos .....</b>	<b>36</b>
<b>4 O PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO ADMINISTRADOR NA HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL.....</b>	<b>44</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>59</b>



## INTRODUÇÃO

Da análise dos autos de processos de execução fiscal sobre o redirecionamento da responsabilidade aos administradores da sociedade do tipo limitada na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica no curso da execução fiscal e seus fundamentos, a frequência com que decisões em desfavor da fazenda pública são proferidas levantou um questionamento de cunho principiológico e ético de forma que o ordenamento jurídico brasileiro protege o direito daquele que não tem conhecimento que seu patrimônio foi violado e, até que este tome conhecimento do fato, não correrá contra ele a prescrição. Nada mais que a aplicação de um princípio cuja denominação em latim - *Actio non nata non praescribitur* - ,também denominada de *actio nondum natae non praescribitur*. Este princípio é a bússola que guiará o desenvolvimento dessa pesquisa.

A ocorrência da prescrição no direito tributário, acompanhando a doutrina de Lima<sup>1</sup>, “fulmina o próprio crédito e não somente a pretensão como no direito privado” Não é contrário o entendimento do Procurador da Fazenda Nacional do estado de São Paulo, Adriano Vidigal Martins, a esse respeito complementando que “com a extinção do crédito tributário em decorrência da prescrição perece o próprio direito do credor, uma vez que ele estará desprovido de instrumentos processuais para persegui-lo em juízo<sup>2</sup>”.

O entendimento jurisprudencial quanto a aplicação da *actio non nata non praescribitur* no redirecionamento do feito executivo não é pacífico na jurisprudência, encontrando se dividido entre duas correntes, embora este princípio encontre fundamento em legislações que, por definição de lei que disciplina o processo executivo fiscal, podem lhe ser aplicadas subsidiariamente. Tal divergência pode ser observada entre o AGA: 554192020124010000 MG 0055419-20.2012.4.01.0000<sup>3</sup> e o AgRg no REsp: 1248981 RN 2011/0089580-3. STJ<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup>LIMA, Jonatas Vieira. **O ajuizamento da execução fiscal como marco interruptivo da prescrição.**

Encontrado em <http://jus.com.br/artigos/22810/o-ajuizamento-da-execucao-fiscal-como-marco-interruptivo-da-prescricao>. Acesso em: 13 de novembro de 2013.

<sup>2</sup>MARTINS, Adriano Vidigal. Revista dialética de direito tributário. **A contagem do prazo prescricional do crédito tributário em relação aos sócios administradores.** São Paulo: editora Dialética, 2013. p. 9.

<sup>3</sup>BRASIL. TRF-1 - **Decisão que negou provimento a pedido em Agravo Regimental de redirecionamento da execução fiscal ao sócio gerente.** AGA: 554192020124010000 MG 0055419-20.2012.4.01.0000, Relator: Desembargador Federal Novély Vilanova, Data de Julgamento: 07/06/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.744 de 12/07/2013). Encontrado em <http://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23805330/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-aga-554192020124010000-mg-0055419-2020124010000-trf1>.

<sup>4</sup>BRASIL. **Acórdão decisão que proveu o pedido de redirecionamento fundado no princípio da actio nata.**(TJ-PR 935885001 PR 935885-0/01 (Acórdão), Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 07/08/2012, 2ª Câmara Cível). Encontrado em <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22340420/935885001-pr-935885-0-01-acordao-tjpr>. Acesso em: 13/11/2013.

Importante salientar que o acórdão decisão que reverenciou o princípio da actio nata foi proferido em 14/09/2012 e o seu díspar se deu em 12/07/2013 configurando surpreendente retrocesso na jurisprudência. Essas decisões têm como norte o art. 174 do Código Tributário Nacional o qual preceitua que “ a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve prescreve em 5 anos contados da data da sua constituição definitiva”<sup>5</sup>.

Entendemos que essa relutância por parte do judiciário na aplicação desse princípio está alicerçada no fato de que em meados do século IX, na Europa buscou-se o nascimento de uma pessoa jurídica que trazia em sua substância características especificamente protetiva ao patrimônio dos sócios. Atualmente, vem-se procurando manter a intangibilidade conferida ao patrimônio dos sócios gerentes ou administradores que formam uma sociedade de responsabilidade limitada.

Nosso interesse por esse tipo societário não é por acaso, ele se deve ao fato de que é apenas nas ações que envolvem a sociedade de responsabilidade limitada que se discute o redirecionamento da execução aos seus administradores. Esse tipo societário apresenta um histórico de nascimento peculiar. Ao contrário das demais sociedades empresariais, a finalidade de sua criação foi, precipuamente, atender a interesses de pretensos comerciantes que prevendo oscilações no mercado tomaram medidas de proteção aos seus patrimônios particulares a fim de que não viessem a responder pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica no caso de insuficiência ou inexistência do patrimônio desta, contrapondo-se a sociedade ilimitada onde, como o próprio nome define, o patrimônio dos sócios responde direta, integral e solidariamente pelas obrigações da sociedade, não dando ensejo a discussões sobre a legalidade ou não do redirecionamento aos administradores desse tipo societário

O núcleo desta pesquisa é o termo a quo da contagem da prescrição em desfavor da fazenda pública para o redirecionamento aos administradores no caso de dissolução irregular da empresa no curso da execução fiscal, fato que somente poderá ser confirmado com a expedição de certidão do oficial de justiça em diligência relatando que as atividades da empresa foram encerradas. A data provável de encerramento das atividades empresariais, geralmente, é obtida através de informações cedidas por novos empresários que se encontram atuando no local ou por moradores próximos a ele.

---

<sup>5</sup>Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 174. ....

Parágrafo único.....

I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

.....

Para atingir a finalidade da nossa pesquisa utilizaremos o método referencial teórico de matriz epistemológica pragmático-sistêmica que nos possibilitará realizar uma análise contextualizada e interdisciplinar sobre o tema proposto. A busca de informações será através de análises de jurisprudências, doutrinas, periódicos especializados no assunto proposto e trabalhos científicos.

O Código Tributário Nacional - Lei complementar 5.172/66 – em seu art. 174 estabelece que “prescreve em cinco anos o direito da fazenda pública cobrar o crédito tributário contados a partir da realização do lançamento”<sup>6</sup>. Entretanto, esse prazo é interrompido por determinados atos praticados pelo magistrado ou pelas partes ampliando para a credora o lapso temporal para a persecução do crédito tributário. Conforme inteligência do parágrafo único desse mesmo artigo, o despacho do Juiz que ordena a citação do devedor interrompe a prescrição a qual passará a correr ab initio. Por conseguinte, a jurisprudência vem consolidando o entendimento de que o judiciário pode extrapolar o prazo de cinco anos para proferir o despacho de citação do devedor não ficando caracterizada a prescrição contra a fazenda pública vez que o excesso do prazo não se deu por sua inercia mas por mecanismos inerentes à máquina judiciária. Logo, se a fazenda pública propôs a ação de execução fiscal dentro do prazo legal, o despacho ordenando a citação do devedor pode se dar após os cinco anos definidos no artigo supra citado.

Ocorre que, seja qual for o entendimento jurisprudencial a respeito do início da contagem do prazo prescricional para a persecução do crédito tributário em face da pessoa jurídica ou do sócio solidário que tem seu nome, desde o início, gravado na Certidão da Dívida Ativa, a fazenda pública, desde que não de causa à prescrição, poderá perseguir o seu crédito ad aeternum. O Código Tributário Nacional não impõe à credora o limite temporal para obter o adimplemento da dívida desde que não incida sobre a pretensão a prescrição intercorrente.

O problema surge quando se trata de redirecionamento aos sócios gerentes ou administradores da pessoa jurídica na hipótese de dissolução irregular no curso da execução fiscal. Nesse contexto prevalece o entendimento de que a administração fazendária deve pedir o redirecionamento dentro do prazo de cinco anos a contar do despacho do juiz que ordenou a citação. Ora, como se vem observando, o feito executório contra pessoa jurídica é árduo e moroso, tanto pela sobrecarga do judiciário, que prejudica o andamento célere dos processos, quanto por decorrência de práticas ardilosas por parte do devedor que para fugir da obrigação

---

<sup>6</sup>BRASIL. **Código Tributário nacional**. 4º ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais Ltda, 2013.

perante o fisco pratica várias manobras com o intento de fraudar a execução. Segundo entendimento majoritário, passados cinco anos, mesmo sem ter ocorrido a prescrição intercorrente, é dada a notícia pelo oficial de justiça que a pessoa jurídica se encontra com suas atividades encerradas, o feito não poderá mais ser redirecionado aos seus administradores.

Diante disso, nossa proposta é analisar os preceitos legais para a aplicação do princípio da *actio non nata non praescribitur* à luz do princípio do diálogo das fontes a fim de verificar qual o posicionamento que melhor visa a atender os preceitos e princípios do ordenamento jurídico buscando estabelecer uma interação entre diferentes institutos legais analisando as divergências na fundamentação quanto ao redirecionamento ao administrador da pessoa jurídica por dissolução irregular no curso da execução fiscal. Verificar se é juridicamente viável o entendimento de que fluído o prazo de cinco anos, a contar do despacho do juiz que ordena a citação, perde a fazenda pública a sua pretensão por conta da prescrição intercorrente. Outra corrente, embora ainda tímida, entende que o direito de persecução ao crédito por parte da fazenda pública não prescreve, pois de acordo com o princípio da *actio nata* a ação só nasce para o titular do direito vulnerado quando este toma ciência da lesão. Logicamente, não há de se falar em ação se lhe falta a pretensão a qual somente nascerá com o conhecimento do dano pelo titular. É claro que a fazenda pública não pode, para isso, ter se mantido inerte no curso temporal, ela tem que estar diligenciando com a finalidade de encontrar bens do devedor tantos quantos bastem para a satisfação do crédito tributário.

No desenvolvimento desse trabalho, utilizaremos apenas a denominação “administrador” da sociedade limitada com fundamento no entendimento de que o gerente, o diretor ou sócio da pessoa jurídica executada somente serão responsabilizados se estiverem exercendo a função de administrador e a inadimplência decorrer de sua conduta irregular. Conforme ficou determinado na Arguição de Inconstitucionalidade<sup>7</sup> no AI n.º 1999.04.01.096481-9/SC, Rel. Des. Federal Amir Sarti, DJU de 16-08-2000 onde foi declarada a inconstitucionalidade da expressão constante no art. 13 da Lei 8.620/93 “os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada”, como, também seu parágrafo único. A citada Arguição de Inconstitucionalidade decidiu no sentido de que não basta a condição de

---

<sup>7</sup>BRASIL .Arguição de Inconstitucionalidade no AI n.º 1999.04.01.096481-9/SC, Rel. Des. Federal Amir Sarti, DJU de 16-08-2000 (Apud Trf4. AG: 23107 PR 2006.04.00.023107-3) **Acórdão decisão que declarou a inconstitucionalidade da expressão os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada**, Relator: Otávio Roberto Pamplona. Data de Julgamento: 31/07/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: D.E. 15/08/2007). Encontrado em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Trf4.+AG%3A+23107+PR+2006.04.00.023107-3>: Acesso em: 15/11/2013.

sócio para ser responsabilizado pelas obrigações da empresa. O que vincula o sócio à dívida contraída e não adimplida pela pessoa jurídica é a condição de administrador dos bens da sociedade.

# **1 SOCIEDADE LIMITADA**

## **1.1 Considerações iniciais**

Antes de atingirmos o cerne do presente estudo, faz-se necessário trazer à baila as particularidades da natureza intrínseca e o caráter estrutural das sociedades limitadas, pois é na seara desse tipo societário que se concentram as maiores dificuldades do fisco satisfazer sua pretensão ao crédito tributário porque a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica desse tipo societário somente pode ser alcançada através do redirecionamento da execução fiscal.

## **1.2 Breve histórico das sociedades limitadas**

Inicialmente denominada sociedade por quotas de responsabilidade limitada, foi criada como alternativa de substituição dos modelos societários vigentes no início do século IX na Europa. Esses modelos não atendiam a demanda do mercado europeu e nem aos interesses de pequenos e médios empreendedores que almejavam obter benefícios na exploração da atividade econômica usufruindo de privilégios próprios das sociedades anônimas, principalmente, a limitação da responsabilidade da pessoa jurídica, porém livres das formalidades imposta para sua criação e exercício. A partir desse pressuposto, surgiu na Inglaterra, a *limited by shares*, referidas no *companies act* de 1862 e, na França, a *société à responsabilité limitée*, em 1863. Esses novos tipos societários classificavam-se como subtipos das sociedades anônimas e se ajustavam a empreendimentos que não exigiam elevadas somas de capital. No Brasil, a primeira tentativa de criação se deu em 1865 pelo então Ministro da Justiça Nabuco de Araújo não prosperou por não receber apoio do Conselho de Estado sendo rejeitada em 1867 pelo Imperador D. Pedro II.

No fim do século XIX, na Alemanha, a sociedade limitada surge com uma nova roupagem livre das heranças cromossômicas de suas precursoras apresentando-se como um tipo próprio de organização societária. No entanto, o propósito de sua criação visa a atender aos mesmos interesses almejados por aquelas.

No Brasil, o tipo societário de responsabilidade limitada emerge no ordenamento jurídico pátrio em 10 de janeiro de 1919 mediante proposta do Deputado Joaquim Osório com a promulgação do Dec-Lei 3.708 o qual perdeu a vigência com a promulgação do Código Civil de 2002.

### 1.3 Natureza jurídica das sociedades limitadas

O entendimento quanto à natureza da sociedade de responsabilidade limitada é divergente quanto a ser de pessoas ou de capital, havendo, ainda, posicionamento que defende ser híbrida. Em regra, as sociedades empresárias tem sua natureza capitalista definida por seu tipo societário. Na sociedade limitada quem define a sua natureza são os próprios sócios mediante manifestação de vontade no contrato social que pode ser sociedade de pessoas onde impera o *intuitu personae* ou de capital fundada no *intuitu pecuniae*. Essa definição fica adstrita a maior ou menor interferência dos atributos pessoais dos sócios na realização do objeto social. Sobre esse aspecto leciona com maestria Ulhoa

As sociedades de pessoa são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa diferenças no tocante à alienação da participação societária (quotas ou ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte<sup>8</sup>.

A contrário sensu existem posicionamentos no sentido de que as sociedades limitadas são de natureza híbrida devido a colaboração direta dos sócios nas atividade empresarial onde cada um aplica o seu conhecimento com o objetivo de atingir o objeto social da empresa e, ao mesmo tempo, existe a aplicação e circulação de capital com a finalidade de auferir lucro. O caráter híbrido da sociedade limitada encontra fundamento nos ensinamentos de GONTIJO.

Não temos dúvida em afirmar que a sociedade limitada, como prescrita pelo Código Civil, é uma sociedade híbrida. O nosso legislador não optou pela definição do caráter do instituto como sendo sociedade de pessoas ou de capital, mas, ao revés, manteve-se na linha tradicional da legislação brasileira, permitindo a constituição de sociedades limitadas com características de um ou de outro viés, mantendo, destarte, o instituto, que originariamente era híbrido, como tal<sup>9</sup>.

Essa classificação se faz importante no momento em que um ou mais sócios resolvem deixar a sociedade, porque sendo a sociedade de pessoa, onde a dedicação pessoal e exclusiva de cada integrante é imprescindível para a própria existência da pessoa jurídica, a saída de sócios poderá acarretar danos consideráveis no funcionamento empresa o que pode colocar em risco a sua própria existência dependendo da importância da contribuição do ex-sócio Por

---

<sup>8</sup>COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. editora Saraiva. 14 ed. volume 1. São Paulo; 2010. P. 25.

<sup>9</sup>GONTIJO, Vinicius José Marques. **A regulamentação das sociedades Limitadas**. Direito de empresa no novo Código Civil: Rio de Janeiro. Editora Forense, 2004, p. 198.

isso, ao contrário do que ocorre na sociedade limitada de capital, na sociedade de pessoas a retirada de um sócio depende da anuência de todos os demais, inteligência do art. 1.061 do CC de 2002.<sup>10</sup>

Importante salientar que, seja qual for a natureza da sociedade, de pessoas ou de capital, os sócios não respondem pessoalmente pelas obrigações da pessoa jurídica. Esse entendimento encontra amparo nas súmulas 430 do STJ que impediu seu alcance pelo art. 134 do Código tributário Nacional estabelecendo que “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”

Observa-se que seja qual for a classificação da natureza das sociedades limitadas a responsabilidade dos sócios sempre será limitada ao patrimônio da pessoa jurídica e o alcance do patrimônio particular dos sócios para responder pelas dívidas da pessoa jurídica só ocorrerá conforme previsão legal. Sobre esse aspecto dispõe o art. 1.052 do Código Civil que “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

#### **1.4 A delimitação da responsabilidade dos sócios nas sociedades limitadas**

A responsabilidade dos sócios está regulamentada no art. 1.052 do Código Civil vigente o qual dispõe que “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social<sup>11</sup>”. Na leitura do dispositivo em comento verifica-se que os sócios somente poderão ser diretamente responsabilizados pelas obrigações decorrentes da atividade da pessoa jurídica se ainda não tiver sido integralizado o capital social, situação na qual responderão com seu patrimônio pessoal. Integralizado o capital social, aos sócios é resguardado o benefício de ordem, podendo, enquanto houver, indicar bens livres e desembaraçados da pessoa jurídica sobre os quais recairá a execução para satisfação do crédito. Sobre esse aspecto ilustra CARVALHOSA

A responsabilidade de cada sócio na sociedade limitada restringe-se, em princípio, apenas à integralização das quotas por ele subscritas no capital social, excedendo esse montante somente quando o capital social não estiver íntegro, em razão da falta de pagamento de quotas subscritas, caso em que todos os sócios ficam solidariamente responsáveis pelo montante que faltar para completar o capital<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup>BRASIL. **Código Civil** 2002. 4. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 20013.

<sup>11</sup>Ibidem

<sup>12</sup>CARVALHOSA, Modesto, 1932. **Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de empresa**. editora Saraiva. Volume 13. São Paulo, 2003. p.15.



Conforme dispõe o art. 50 do Código Civil de 2002, o patrimônio dos sócios pode ser alcançado através do disregard of legal entity. Ocorrendo abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, o juiz poderá decidir que os bens particulares dos sócios ou administradores sejam alcançados pelos efeitos de certas e determinadas relações obrigacionais. Contudo, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica da empresa somente poderá ser aplicado quando o crédito perseguido não tenha natureza de tributo e estejam presentes as situações definidas em legislação pertinente. O Código Tributário Nacional expõe que os créditos da União se classificam em tributários e não tributários. Essa definição é importante para a escolha do instrumento que deverá ser utilizado para o alcance dos bens dos administradores da pessoa jurídica., conforme fundamento nos acórdãos a seguir

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - A questão posta relativamente à desconsideração da personalidade jurídica da executada, nos termos do artigo 50 do Código Civil, em razão de sua dissolução irregular, foi analisada na decisão recorrida, que considerou que essa circunstância, por si só, não prova a confusão patrimonial, nem abuso da personalidade jurídica, que demanda comprovação de atos de má-fé concretos dos administradores que impliquem fraude contra terceiros (desvio de finalidade). - Recurso desprovido.(TRF-3 - AI: 1505 SP 0001505-50.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 09/05/2013, QUARTA TURMA)<sup>13</sup>.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - ART. 135 DO CTN - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO - INOCORRÊNCIA - ART. 4º, § 2º DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 135 do Código Tributário Nacional não se aplica aos casos em que se pretende redirecionamento de crédito de natureza não tributária, qual seja, o FGTS. 2. Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna. Precedentes. 3. Inviável análise de tese que não foi prequestionada pelo tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 241240 SC 2012/0213670-7, Relator: Ministra

---

<sup>13</sup>BRASIL. TRF-3 - AI: 1505 SP 0001505-50.2013.4.03.0000. **Acórdão Decisão que negou provimento ao recurso por não restar comprovada a má fé por parte do administrador da pessoa jurídica.** Relator: Desembargador Federal Andre Nabarrete. Encontrado em: <http://trf3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23273758/agravo-de-instrumento-ai-1505-sp-0001505-5020134030000-trf3>. Acesso em: 24/11/2013.

ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 25/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2013)<sup>14</sup>.

A sociedade anônima é do tipo limitada por definição legal. A lei 6.404/76 em seu art. 1º determina que a responsabilidade de seus sócios ou acionistas será limitada ao preço das ações subscritas ou adquiridas. Por essa razão, para que a fazenda pública possa alcançar os bens particulares dos seus administradores terá que pedir o redirecionamento do executivo fiscal ou a desconsideração da pessoa jurídica, conforme a natureza do crédito.

---

<sup>14</sup>BRASIL. STJ. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. **Acórdão Decisão que negou provimento ao recurso com pedido de redirecionamento aos administradores da pessoa jurídica para a cobrança de créditos não tributários**. Encontrado em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23955139/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-241240-sc-2012-0213670-7-stj>. Acesso em: 24/11/2013.

## 2 RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

### 2.1 Definição

Nas palavras de MACHADO responsabilidade tributária

Em sentido amplo, é a submissão de determinada pessoa, contribuinte ou não, ao direito do fisco de exigir a prestação da obrigação tributária. Essa responsabilidade vincula qualquer dos sujeitos passivos da relação obrigacional tributária. Em sentido estrito, é a submissão, em virtude de disposição legal expressa, de determinada pessoa que não é contribuinte, mas está vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, ao direito do fisco exigir a prestação respectiva<sup>15</sup>.

Em conformidade com o artigo transcrito e na esteira do raciocínio de Ricardo Alexandre, no que diz respeito a vinculação ao fato gerador da obrigação tributária, cita como exemplo o caso do transportador de mercadorias que pode vir a ser chamado para responder pela dívida tributária em circunstâncias estabelecidas em lei.

Responsável tributário é aquele que, embora não tenha relação direta e pessoal com o fato gerador da obrigação, é chamado ao polo passivo da demanda para satisfazer o crédito fiscal. A escolha do responsável tributário não está à mercê do arbítrio das partes litigantes, pois em observância ao princípio da legalidade o legislador tomou providencias para disciplinar a questão em lei complementar. O Código Tributário Nacional é a Lei Complementar competente para dispor, regular, definir e “estabelecer normas gerais em matérias de legislação tributária<sup>16</sup>” define

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação<sup>17</sup>.

O aludido preceito legal autoriza a submissão passiva de terceira pessoa que seja alheia à ocorrência da condição necessária e suficiente para gerar a obrigação tributária. Entretanto, há de se observar que a atribuição dessa responsabilidade pode resultar na

---

<sup>15</sup>MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. editora Malheiros, 32º ed. São Paulo, 2011.p.151.

<sup>16</sup>BRASIL. **Código Tributário nacional**. 4º ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais Ltda, 2013.

<sup>17</sup>Ibidem

exclusão total ou responsabilidade supletiva do contribuinte. Da correta interpretação do preceito afere-se que nele se fundamentam as várias teorias surgidas sobre a natureza da responsabilidade tributária.

A responsabilidade do administrador disciplinada pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional é específica e carece de um especial cuidado na sua definição quando se tratar de responsabilidade dos administradores da pessoa jurídica do tipo limitada, pois sua natureza é quem determinará o momento em que a fazenda pública deverá requerer o redirecionamento da execução fiscal.

## 2.2 A vinculação jurídica na relação tributária

Na seara tributária, para que alguém seja responsabilizado pelo crédito tributário antes deve ocorrer um fato previsto em lei. É o que estabelece o Código Tributário Nacional em seu art. 114 que assim dispõe “Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”, O crédito tributário por sua vez, nasce com a sua constituição definitiva que se dá através do lançamento.

Para a formação do crédito tributário deve haver sujeito ativo, sujeito passivo e o vínculo jurídico que nada mais é que a incidência da norma legal expressa em lei definindo a conduta que faz nascer obrigação tributária. Para que uma relação tributária possa se constituir é necessário a existência de três elementos, 2 subjetivos e um objetivo sendo eles o sujeito ativo, o sujeito passivo e o vínculo jurídico.

O fato gerador pode ser qualquer uma das ocorrências previstas em lei que dão nascimento a obrigação tributária como a alienação, a partilha e o próprio uso do imóvel. O fato gerador é o vínculo entre o sujeito ativo e o sujeito passivo. Na relação Jurídico tributária o sujeito ativo tem o poder/dever de cobrar o crédito exigível ou exequível e o sujeito passivo tem o dever de satisfazê-lo.

Partindo-se do princípio de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, art. 5º, § 2º da CF<sup>18</sup>, e de que com a ocorrência da conduta prevista na hipótese de incidência de lei tributária ocorre o fato gerador do tributo abstrai se que nasce, desde logo, de um lado a obrigação e de outro a pretensão para as partes figurantes na relação jurídico tributária.

---

<sup>18</sup>BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda constitucional nº 71 de 29 de novembro de 2012.

Na relação jurídico-tributária o polo ativo é reservado aos entes federados; União, Estado ou Distrito Federal na posição de credores e no polo passivo figura a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física como devedores. Em relação ao sujeito passivo, segundo a inteligência do art. 121 da Lei 5.172/66

Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei<sup>19</sup>.

A obrigação tributária é principal ou acessória. A obrigação principal está prevista no art. 113, § 1º do Código Tributário Nacional e consiste no pagamento do valor do tributo ou da penalidade pecuniária devido pelo contribuinte, sendo uma obrigação de dar, satisfeito o crédito extinta estará esta obrigação.

Conforme art. 113, caput do CTN a finalidade da obrigação acessória é facilitar a arrecadação e a fiscalização do tributo. Trata-se de um dever legal imposto ao sujeito passivo para que este pratique alguns procedimentos vinculados à formação do crédito tributário. Como exemplos temos os registros da ocorrência do fato gerador tais como expedição de notas fiscais, anotações em livros específicos, recolhimento de guias e tem por natureza uma obrigação de fazer.

A obrigação acessória imposta ao contribuinte ou responsável pelo pagamento do tributo também pode ser uma prestação negativa como, por exemplo, o dever de não circular com mercadorias sem a documentação exigida por lei.

Ao descumpridor da obrigação acessória é imposta uma multa por parte da fazenda pública o que faz nascer para a credora o poder/dever à persecução desse crédito pecuniário tanto quanto a que decorre da obrigação tributária. Embora, tenham nascimento e natureza distintos, a obrigação tributária e a multa recebem o mesmo tratamento perante o fisco para fins de persecução do adimplemento. A obrigação tributária principal nasce com a prática de algum ato no qual incida quaisquer dos impostos previstos em lei. Quanto a obrigação acessória nos apoiaremos nas emanções de ULHOA

---

<sup>19</sup>BRASIL. **Código Tributário Nacional**. 4º ed., editora Revistas dos Tribunais LTDA, 2013.

O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de um ato que não configure obrigação principal (CTN, art. 115). Nos termos do Código Tributário Nacional esse fato gerador pode ser definido pela legislação, e não apenas pela lei.<sup>20</sup>

Com isso, o acessório se transmuda em principal “art. 113,§ 3º. O parágrafo 2º do mesmo artigo prescreve que “A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos<sup>21</sup>”.

Importante registrar que a existência da obrigação acessória não está necessariamente subordinada a existência da obrigação principal. Essa afirmação tem por fundamento o art. 14 do Código Tributário Nacional o qual traz um rol de obrigações acessórias que devem ser cumpridas pelas entidades de assistência social sem fins lucrativos para que possam continuar no gozo da imunidade tributária. Tal imposição justifica-se ora para que a administração tributária tenha como verificar se os atributos exigíveis para a permanência da imunidade prevalecem ora para fiscalizar a arrecadação dos tributos decorrentes de contratos celebrados com terceiros na forma do art. 9º, § 1º do Código Tributário Nacional.

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV cobrar imposto sobre:

[...]

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

[...]

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros<sup>22</sup>.

Se, por um lado o Direito Tributário existe para limitar o poder de tributar do Estado, as obrigações acessórias são determinações impostas a pessoa física e a pessoa jurídica de direito público e privado pelo legislador para preservar, proteger e efetivar o direito da administração tributária em seu dever de arrecadar o tributo.

<sup>20</sup>COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. editora Saraiva. 14 ed. volume 1. São Paulo; 2010. p. 25.

<sup>21</sup>BRASIL. **Código Tributário Nacional**. 4º ed., editora Revistas dos Tribunais LTDA, 2013.

<sup>22</sup>Ibidem.

### 2.3 A responsabilidade Tributária dos administradores da pessoa jurídica

Ocorrendo a constituição definitiva do crédito tributário, que pode se dar por homologação ou de ofício, e constatado o seu inadimplemento, a Administração fazendária passa a exigir o crédito em procedimento administrativo onde é dada ao devedor a oportunidade quitá-lo integralmente ou através do parcelamento nos termos da lei 11.941/2002. Não acolhendo o devedor nenhuma alternativa de pagamento o débito é lançado em dívida ativa com a consequente expedição da Certidão de Dívida Ativa na Procuradoria da Fazenda Nacional a qual em ação de execução fiscal se valerá de todos os meios permitidos em lei para obter o crédito fiscal.

O simples fato de uma pessoa integrar uma sociedade empresária não faz dela responsável pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica. O art. 135, III do CTN elegeu como responsáveis pelos débitos societários apenas os administradores da empresa devedora e, para que possam responder pela dívida do executivo fiscal deve estar presente algum dos pressupostos enumerados no art. 135, caput do CTN.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado<sup>23</sup>.

Da leitura do dispositivo legal abstrai-se que para que o sócio seja chamado a responder pela dívida faz se mister a presença dos seguintes elementos legitimadores do redirecionamento da execução fiscal

- a) Atos praticados com abuso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto e
- b) A função de diretor gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado.

Inexistindo pressupostos definidos em lei, o redirecionamento da execução fiscal não poderá ser efetivado.

Importante destacar que para que uma pessoa seja responsabilizada pelas obrigações tributárias não é necessário que esteja na condição sócio da empresa executada, podendo ser um empregado ou um administrador contratado. O que se exige para a responsabilização é o

---

<sup>23</sup>Ibidem

exercício na função de administrador da sociedade empresária na época em que ocorreu o fato irregular. Sobre esse aspecto leciona o Procurador da Fazenda Nacional do estado de São Paulo Martins, Adriano Vidigal

Não é necessário que o responsável pelo débito tributário seja sócio da sociedade, bastando alcançar a função de gerente com poderes de administração. O empregado com poderes de gerência e que pratica algum dos atos mencionados no art. 135, caput do código Tributário Nacional pode ser responsabilizado com seu patrimônio pessoal pelo pagamento do crédito tributário. O pré-requisito da a responsabilidade tributária é o exercício da gerência e não a condição de sócio da pessoa jurídica de direito privado<sup>24</sup>.

### Corroborando com o entendimento jurisprudencial ementado

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NA EXECUÇÃO FISCAL DO EMPREGADO DIRETOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. - A pretensão do agravante é ver reconhecida a legitimidade ad causam do agravado como responsável tributário, redirecionando para o mesmo, na qualidade de ex-empregado diretor da empresa BRASFRUTAS S/A, a execução fiscal. - O simples inadimplemento da obrigação tributária não transfere a responsabilidade da dívida fiscal a um terceiro substituto como prevista no art. 135, III, do CTN, que tem como elemento o dolo, sem que antes seja apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos de quem legalmente tenha poderes de administração. Impossibilitando assim o redirecionamento da execução fiscal para o empregado diretor da pessoa jurídica devedora perante o Fisco. - O incidente de exceção de pré-executividade tem como pressuposto para seu conhecimento matéria de ordem pública, provada de plano, não permitindo dilação probatória para que ser deferida. - Não demonstrado de plano a legitimidade passiva ad causam do executado, torna o incidente da exceção incompatível para o deslinde da controvérsia, o que enseja motivo suficiente para afastar o seu conhecimento. - Legitimidade passiva ad causam do agravado na execução fiscal não comprovada. - Agravo de Instrumento improvido. (TRF-5 - AGTR: 52803 PB 2003.05.00.032782-0, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Data de Julgamento: 01/12/2004, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/01/2005 - Página: 378 - Nº: 12 - Ano: 2005)<sup>25</sup>.

Entretanto, a existência de administradores não sócios somente poderá ocorrer nas formas societárias para as quais exista permissão expressa em lei. Nesse sentido, o Código Civil vigente, em seu art. 1.061, ao tratar do instituto, concedeu essa faculdade às sociedades

<sup>24</sup>MARTINS, Adriano Vidigal. Revista dialética do Direito Tributário. **A contagem do prescricional do Crédito tributário em relação aos sócios administradores**. editora Dialética nº 216. São Paulo, 2013, p. 7.

<sup>25</sup>BRASIL. TRF-5. AGTR 52803 PB 2003.05.00.032782-0 **Acórdão Decisão que negou o pedido de redirecionamento ao ex empregado diretor da pessoa jurídica por falta de prova do exercício da função de administrador**. Relator: Desembargador Federal. Ubaldo Ataíde Cavalcante. Data de Julgamento: 01/12/2004, Primeira Turma. Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça. Data: 18/01/2005.pag: 378 - Nº: 12 - Ano: 2005.



por cotas de responsabilidade limitada determinando para isso “a aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização”<sup>26</sup>.

#### 2.4 Natureza da responsabilidade prevista no art.135, III do CTN

A natureza da responsabilidade dos administradores da sociedade empresária perante a fazenda pública ainda é objeto de muita celeuma tanto no meio doutrinário como na jurisprudência. Ribeiro Filho afirma que essa controvérsia decorre da falta de exatidão do termo utilizado pelo legislador para definir a responsabilidade do administrador que age com infração a lei ou estatuto. O polêmico preceito legal dispõe

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado<sup>27</sup>.

As vozes dissonantes insurgem dos termos “pessoalmente responsáveis”

Questão premente é a de se definir, a partir da análise das regras pertinentes e posicionamento doutrinário e jurisprudencial, qual a natureza da responsabilidade do administrador da sociedade quando ocorrer a incidência na cabeça do artigo 135 do Código Tributário Nacional c/c artigo 1.036 do Código Civil de 2002.

A discussão que se estabeleceu nessa seara ainda não foi capaz de definir qual a natureza da responsabilidade tributária dos sócios administradores. Eduardo de Assis Ribeiro Filho, com maestria, leciona que

O artigo 135, III do CTN é o mais polêmico de todo Código Tributário e objeto de grande parte das disputas tributárias que chegam no Superior Tribunal de Justiça. Toda essa litigiosidade tem origem na péssima redação desenvolvida pelo legislador e que apresenta os seguintes termos: a falta de exatidão do termo “pessoalmente responsável” fez surgir enorme divergência doutrinária acerca do tipo de responsabilidade prevista no art. 135 do CTN<sup>28</sup>.

<sup>26</sup>BRASIL. **Código Civil 2002**. ed. Revistas dos Tribunais, 4ª edição. São Paulo, 2012.

<sup>27</sup>BRASIL. **Código Tributário Nacional**. 4 ed. editora Revista dos Tribunais Ltda. 2013.

<sup>28</sup>RIBEIRO FILHO, Eduardo de Assis. **A responsabilidade do sócio administrador por uma concepção objetiva e solidária**. Revista da PGFN Encontrado em: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-i-numero-ii-2011/011.pdf>. Acesso em: 26/11/2013. p. 122.

Dentre as teorias mais aceitas destacam-se

- a) Responsabilidade por substituição
- b) Responsabilidade objetiva solidária
- c) Responsabilidade subsidiária

Para Ricardo Alexandre, a responsabilidade dos sócios decorrentes da prática de atos ilícitos constantes no artigo 135, caput do Código Tributário Nacional é por substituição e justifica seu posicionamento acrescentando que

Como o surgimento da responsabilidade é contemporâneo ao fato gerador do tributo, não de transferência da sujeição passiva surgida em momento anterior, tem-se que o art. 135 do CTN estatui hipótese de responsabilidade por substituição<sup>29</sup>.

Em doutrina majoritária, na responsabilidade por substituição a responsabilidade pelo pagamento do tributo nasce junto com a conduta lesiva à pessoa jurídica. Tratam-se de ocorrências concomitantes. Assis Ribeiro diz que tal entendimento doutrinário parte da premissa de que o termo “pessoal” contido no artigo 135 do Código Tributário Nacional significa que a responsabilidade é apenas do terceiro participante do fato, com exclusão, portanto, do contribuinte<sup>30</sup>. Em suas explanações o emérito professor deixa clara sua insatisfação com esse posicionamento. A jurisprudência acompanha a mesma falta de exatidão na definição da natureza da responsabilidade do administrador da sociedade limitada

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ARTIGO 135 DO CTN. - A responsabilidade excepcional do sócio-gerente somente se configura quando, no exercício da atividade de administração da pessoa jurídica, restar demonstrado que este agiu com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, a teor do disposto no artigo 135 do CTN, ou, ainda, se a sociedade foi dissolvida irregularmente. - De acordo com o supracitado dispositivo legal, o sócio-gerente é sujeito passivo da obrigação, por substituição, respondendo seus bens particulares pelo débito tributário contemporâneo à sua administração. - Na situação versada nos autos, observo que a dívida inscrita refere-se ao período de janeiro/87 e março/87 a setembro/87. De outra parte, o apelado ingressou no Conselho de Administração da Lamian do Nordeste S/A apenas em outubro/87, época posterior à origem do débito. - Ausência de responsabilidade tributária do embargante para responder pela cobrança, correspondente à época em que ostentava tão-somente a condição de acionista da empresa executada, à luz do supracitado dispositivo legal - Apelação e remessa obrigatória não providas. (TRF-5 - AC: 322522 PB 2003.05.00.018796-6, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento:

<sup>29</sup>RIBEIRO FILHO, Eduardo de Assis. **A responsabilidade do sócio administrador por uma concepção objetiva e solidária**. Revista da PGFN Encontrado em: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-i-numero-ii-2011/011.pdf>. Acesso em: 26/11/2013. P. 122

<sup>30</sup>Ibidem, P. 124.

18/10/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/11/2006 - Página: 1228 - Nº: 220 - Ano: 2006)<sup>31</sup>.

Contudo, ainda se instala certa confusão na aplicação do termo

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - IPI E IRRF- PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - PEDIDO INDEFERIDO 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo. 3. Pretende a agravante o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, na condição de devedores solidários, ou seja, como devedores principais, uma vez que a obrigação solidária pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos codevedores solidários. A solidariedade não se presume; decorre da lei ou da vontade das partes. 4. A despeito da previsão de solidariedade, o C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para se responsabilizar o sócio pela dívida da sociedade deve-se comprovar sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica; somente ela é, ao mesmo tempo, sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 6. O mero inadimplemento não configura infração à lei e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade, cujo ônus probatório incumbe à Fazenda Pública, consoante reiterados precedentes desta Turma. 7. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo da execução. Portanto, não comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do CTN, não há como se aferir a responsabilidade dos sócios pelos débitos contraídos pela empresa executada. (TRF-3 - AI: 35846 SP 0035846-39.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 21/03/2013, SEXTA TURMA)<sup>32</sup>.

<sup>31</sup>BRASIL. TRF-5 - Apelação Cível : AC 322522 PB 2003.05.00.018796-6. **Acórdão decisão que negou pedido de redirecionamento por estar comprovado que ele não exercia a função e administrador da sociedade.** Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena. Encontrado em: <http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/249170/apelacao-civel-ac-322522-pb-20030500018796-6>. Acesso em: 28/11/2013.

<sup>32</sup>BRASIL. TRF-3 – Agravo de Instrumento : AI 35846 SP 0035846-39.2012.4.03.0000. **Decisão Monocrática que negou prosseguimento do recurso por não estar presente nenhum dos pressupostos do Artigo 135, CTN.** Relator: Juiz herbert de Bruyn. Encontrado em: <http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23117743/agravo-de-instrumento-ai-35846-sp-0035846-3920124030000-trf3>. Acesso em: 28/11/2013.

Outra corrente defende a ideia de que a natureza da responsabilidade dos administradores da pessoa jurídica do tipo limitada é do tipo objetiva solidária onde o caráter objetivo gera a solidariedade entre o administrador e o contribuinte pelo mero inadimplemento do tributo por parte da pessoa jurídica.

Esta teoria, no entanto, não merece acolhida, pois é pacífico o entendimento de que o mero inadimplemento do tributo por parte da sociedade não autoriza o redirecionamento aos seus administradores, na esteira do Acórdão proferido em sede de Recurso Especial, abaixo transcrito

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas “as pessoas expressamente designadas por lei”, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN)– pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O “terceiro” só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer

confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. (STF - RE: 562276 PR , Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 03/11/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)<sup>33</sup>.

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN OU A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.** - A constituição do crédito tributário por meio de auto de infração, in casu, decorre do não pagamento do tributo pela pessoa jurídica, cuja inscrição na dívida ativa se deu apenas em seu nome. O mero inadimplemento não é causa para o redirecionamento do feito, a teor da Súmula 430 do STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". Para a configuração da responsabilidade do sócio delineada na norma tributária, deve ser comprovada a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto ou, ainda, a dissolução irregular da empresa, bem como demonstrado que o administrador integrava a pessoa jurídica quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente. Portanto, o fato de exercer a administração no momento da lavratura do auto de infração, por si só, é insuficiente para caracterizar a responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Nesse sentido, é o entendimento pacificado na corte superior. Precedentes do STJ. - A exequente não comprovou atos dos administradores da executada com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou contrato social ou a extinção irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Recurso desprovido. (TRF-3 - AI: 25669 SP 0025669-16.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 22/11/2012, QUARTA TURMA)<sup>34</sup>.

A contribuição trazida por Ribeiro Filho expõe com lucidez os aspectos jurídicos fundamentais que devem figurar para que se possa falar em responsabilidade objetiva solidária, em suas sábias palavras leciona

<sup>33</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Recurso Extraordinário: RE 562276 PR. **Acórdão decisão que declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93.** Relatora: Ministra Hellen Gracie. Encontrado em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19736566/recurso-extraordinario-re-562276-pr>. Acesso em: 27/11/2013.

<sup>34</sup>BRASIL. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 25669 SP 0025669-16.2012.4.03.0000. **Acórdão Decisão que negou provimento ao recurso com pedido de redirecionamento ao sócio administrador por não estar configuradas as hipóteses do art. 135, caput do CTN.** Relator: Desembargador Federal André Nabarrete. Encontrado em: <http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22786603/agravo-de-instrumento-ai-25669-sp-0025669-1620124030000-trf3>: Acesso em: 26/11/2013

Parte-se da premissa de que os administradores possuem interesse econômico em comum com a empresa na ocorrência do fato imponible e que o inadimplemento do tributo é, por si só, violação à lei. Essa tese, conforme será vista mais adiante, chegou a ser adotada pelo STJ, mas hoje possui poucos seguidores na doutrina. Apesar de reconhecer que não há nada que impeça o legislador ordinário de escolher o aspecto econômico como o gerador da responsabilidade, o simples não pagamento do tributário não seria suficiente para a sua ocorrência. Isso porque se faz necessário respeitar a personalidade da pessoa jurídica e a consequente separação patrimonial existente entre o administrador e a pessoa jurídica administrada. Assim, o termo “infração à lei” deve ser entendido como aquela infração civil perpetrada pelo administrador de cunho diverso do simples inadimplemento, uma vez que a infração à legislação penal atrai a responsabilidade do art. 137 do CTN. Ademais, caso o legislador quisesse que no artigo 135 o agente respondesse de forma objetiva, teria utilizado a mesma redação do artigo 136 do CTN, onde se afirma que a responsabilidade independe da intenção do agente ou responsável. Essa teoria ignora ainda que o legislador expressamente fez mencionar no artigo 135 do CTN a necessidade de ocorrência “de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto”. Se o legislador entendesse que o mero inadimplemento fosse suficiente para a responsabilização não teria discriminado os atos aptos para tanto, ficando silente ao seu respeito ou simplesmente mencionado que o inadimplemento enseja a responsabilização do administrador. Assim, peca essa teoria por ser contra iuris. O mero inadimplemento, com isso, não seria suficiente para tanto, pois, apesar de não haver o pagamento espontâneo por parte do contribuinte o administrador não tomou qualquer tipo de ação contrária à legislação no sentido de frustrar o adimplemento forçado da obrigação tributária, ou seja, frustrar o pagamento por meio da execução fiscal<sup>35</sup>.

Salvo melhor juízo, ao conjugar os termos “pessoalmente responsáveis” a mens legislatoris foi a de que o administrador da empresa executada que praticar o verbo nuclear do dissidioso caput do artigo 135, III do Código Tributário Nacional não terá mais a proteção que é imputada a sociedade do tipo limitada, na qual a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas cotas. Na hipótese de ocorrência prevista no caput do artigo 135 do CTN, o responsável responderá com todo o seu patrimônio o qual será arrestado e penhorado o quando bastem para satisfazer o crédito da fazenda pública de corrente de prática irregular.

Corroborando com esse entendimento ULHOA ensina que

O administrador é responsável tributário pelas obrigações da sociedade limitada quando esta possuía o dinheiro para o recolhimento do tributo, mas aquele o destinou a outra finalidade, como antecipação de lucro, pagamento de pró-labore aos sócios, aplicações financeiras. Não haverá, porém responsabilidade se o inadimplemento da obrigação tributária decorreu da inexistência de numerários no caixa da sociedade, por motivo não imputável à gerência<sup>36</sup>.

<sup>35</sup>RIBEIRO FILHO, Eduardo de Assis. **A responsabilidade do sócio administrador por uma concepção objetiva e solidaria**. Revista da PGFN Encontrado em: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-i-numero-ii-2011/011.pdf>. Acesso em: 26/11/2013. P. 122.

<sup>36</sup>COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito **Comercial. Direito de Empresa**. 14 ed. São Paulo: editora Saraiva, 2010. p. 457.

Ainda, na trilha dos ensinamentos do ilustre doutrinador depreende-se que, mesmo que haja adequação da conduta do administrador a norma contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional, sua responsabilidade tributária por atuação irregular somente será arguida quando der causa a insuficiência ou ausência do patrimônio societário, de forma que não possa cumprir com suas obrigações pecuniárias assim dispondo “se descumprir seus deveres, e a sociedade, em razão disso, sofrer prejuízo, ele será responsável pelo ressarcimento dos danos”<sup>37</sup>.

Em sintonia com a doutrina retro transcrita Hugo de Brito Machado assevera

De todos esses dispositivos legais se conclui que a regra é a de que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado não respondem pessoalmente pelos tributos devidos por tais pessoas jurídicas. E a exceção é a de que existirá tal responsabilidade tratando-se de créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos<sup>38</sup>.

Outrossim, a inconstitucionalidade da responsabilidade solidária já foi declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 562276/PR, em sede de repercussão geral<sup>39</sup>.

Com brilhantismo Adriano Vidigal Martins ensina que a responsabilidade do administrador diante do fisco é subsidiária tendo a fazenda pública que esgotar todas as possibilidades de buscar os bens da pessoa jurídica antes de redirecionar o executivo ao administrador, expondo sua posição da seguinte forma

A responsabilidade do sócio gerente pelo cumprimento da prestação tributária nas hipóteses descritas no artigo 135, caput do Código tributário Nacional é subsidiária da responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado. Os sócios administradores, na condição de responsáveis tributários subsidiários, são responsáveis pelo pagamento total do crédito tributário devido pela pessoa jurídica de direito privado. Dessa forma, a Fazenda Pública precisa esgotar os meios de persecução para receber seu crédito em relação à pessoa jurídica de direito privado, para que somente depois de comprovada a impossibilidade possa cobrar seu crédito em face dos sócios administradores. Se houver mais de um sócio administrador, todos eles respondem solidariamente pelo pagamento do tributo e subsidiariamente em relação à pessoa jurídica de direito privado<sup>40</sup>.

<sup>37</sup>Ibidem, p. 455.

<sup>38</sup>Ibidem, p. 161.

<sup>39</sup>BRASIL. STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 562276 PR. **Acórdão Que declarou a inconstitucionalidade do artigo 124, II do CTN**. Relator: Ministra Hellen Grace. Encontrado em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19736566/recurso-extraordinario-re-562276-pr>. Acesso em: 4/11/2013.

<sup>40</sup>MARTINS, Adriano Vidigal. Revista dialética de direito tributário, n 216. **A contagem do prazo prescricional do crédito tributário em relação aos sócios administradores**. São Paulo: editora Dialética, 2013. p.11.

A afirmação feita pelo nobre tributarista é de grande importância para o meio acadêmico, doutrinário e jurídico por se tratar de conhecimento adquirido somente por aqueles que são instrumentadores do Direito Tributário. Em suas palavras, o nobre Procurador da Fazenda expõe o procedimento diário realizado pelas Procuradorias da Fazenda no cumprimento de seu poder de buscar a satisfação do crédito tributário. No mesmo sentido se lança a jurisprudência

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DISSOLVENTES. POSSIBILIDADE. 1. O sócio que assume a gerência da sociedade após a aquisição dos débitos tributários assume também estes, de forma que responderá por eles se extinguir irregularmente a sociedade. Válido lembrar que a dissolução irregular é o ato que acarreta a responsabilização do sócio-gerente, pois ela assume o papel fundamental de ato infracional no momento em que, a partir dela, não mais se poderá concretizar o correto adimplemento do tributo; o mero inadimplemento não ocasiona o redirecionamento da execução fiscal. 2. Em que pese haver a possibilidade de se atribuir aos sócios dissolventes a responsabilidade, a dissolução irregular, por si só, não ocasiona o redirecionamento sem a comprovação de terem sido esgotadas todas as diligências em busca de bens em nome da executada., o que foi feito com exaustão pela agravante. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AG: 0 RS 0007432-72.2010.404.0000, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 06/04/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/05/2010)<sup>41</sup>.

AGRAVO POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO AOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. HIPÓTESE ADMISSÍVEL SOMENTE DEPOIS DE ESGOTADOS TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS À PENHORA DE BENS DA EXECUTADA E DA COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE, OU A GESTÃO FRAUDULENTA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 345, DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS AGRAVANTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Conforme dispõe a Súmula n. 435, do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." (TJ-SC - AG: 20120329385 SC 2012.032938-5 (Acórdão), Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 02/09/2013, Terceira Câmara de Direito Público Julgado, Data de Publicação: 12/09/2013 às 07:25. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor Nº Edital: 7337/13 Nº DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n. 1714 - www.tjsc.jus.br)<sup>42</sup>.

<sup>41</sup>BRASIL. TRF-4 - Agravo de Instrumento : AG 0 RS 0007432-72.2010.404.0000. **Acórdão Decisão que proveu o pedido de redirecionamento aos administradores por dissolução irregular depois de esgotadas todas as possibilidades de buscar bens da sociedade.** Relator: Otávio roberto Pamplona. Encontrado em: <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17247381/agravo-de-instrumento-ag-0-rs-0007432-7220104040000-trf4>. Acesso em: 29/11/2013.

<sup>42</sup>BRASIL. TJ-SC - Agravo de Instrumento : AG 20120329385 SC 2012.032938-5 (Acórdão). **Acórdão Decisão que deu provimento ao recurso para cassar a decisão que autorizou o redirecionamento aos administradores da pessoa jurídica de direito privado por não ter a Fazenda pública esgotado os meios de alcançar os bens da empresa antes de pedir o redirecionamento.** Relator: Carlos Adilson Silva. Encontrado em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24145276/agravo-de-instrumento-ag-20120329385-sc-2012032938-5-acordao-tjsc/inteiro-teor-24145277>. Acesso em: 29/11/2013.



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. Na hipótese de processo falimentar, este STJ possui compreensão firmada no sentido de que, esgotados os bens da sociedade empresária falida, a execução somente pode ser redirecionada para o patrimônio dos sócios gerentes quando comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. A propósito: AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012 e AgRg no REsp 1.160.981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à inexistência de demonstração de que o sócio gerente teria praticado qualquer das condutas previstas no art. 135 do CTN, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 295296 RS 2013/0033520-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 20/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013)<sup>43</sup>.

---

<sup>43</sup>BRASIL. STJ - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial: AgRg no AREsp 295296 RS 2013/0033520-0. **Acórdão Decisão que não proveu o Recurso Especial com pedido de redirecionamento aos administradores da sociedade em processo de falência por não ter esgotado os bens da sociedade e por estar presentes os pressupostos do artigo 135, III do CTN.** Relator: Ministro Sergio Kukina. Encontrado em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24133615/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-arep-295296-rs-2013-0033520-0-st>. Acesso em: 29/11/2013.

## 3 DA PRESCRIÇÃO

### 3.1 Conceito e Fundamento

A aplicação do princípio da *actio nata non praescribitur* está diretamente relacionada com a ocorrência da prescrição. Instituto este que somente é invocado quando questionado o direito a obtenção da reparação do dano quando já transcorrido o prazo prescricional estabelecido em lei, pois, neste contexto discute-se, quando não há legislação própria disciplinando a aplicação da *actio nata*, a observância das regras e princípios constantes em nosso ordenamento jurídico para inibir a conduta imoral e lesiva ao bem comum.

Na seara tributária a aplicação do princípio da *actio nata* justifica-se pela ocorrência da dissolução irregular da sociedade no curso quando já transcorrido cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica, para o redirecionamento aos administradores da sociedade empresaria no curso da Execução Fiscal decretando-se a prescrição a favor dos administradores.

Desde a antiguidade o instituto da prescrição vem gerando reflexões filosóficas e doutrinárias desencadeando divergências quanto a sua essência e finalidade, não chegando a um consenso sobre a (i)moralidade de sua existência. Para Cassiodoro<sup>44</sup> a prescrição é a *patrona generis humanis*, para Cícero<sup>45</sup> ela põe fim ao perigo de um litígio futuro trazendo tranquilidade e segurança ao homem, por isso se referia a ela como *finis solitudinis et periculi litium*, conforme fundamento em acórdão a seguir

A prescrição é uma regra de ordem de harmonia e de paz imposta pela necessidade da certeza nas relações jurídicas. *Finis solitudinis et periculi litium*, diz CÍCERO (Pro Coecina, cap. 26). O interesse do titular do direito, que ele foi o primeiro a

---

<sup>44</sup>Cassiodorus Senator, Flavius Magnus Aurelius, was born on his family's estate at Scyllacium in southeastern Italy. He received the education in philosophy and rhetoric appropriate to the son of a noble family, and by 511 he held the office of quaestor (royal secretary) at the court of the Ostrogothic king Theodoric the Great in Ravenna. In 523 he was elevated to the post of master of the offices, which made him in effect the head of the civil service. From 533 to 537 he held the powerful position of praetorian perfect. The Roman statesman and author Flavius Magnus Aurelius Cassiodorus Senator (ca. 480-ca. 575) exerted great influence on the preservation of works of classical literature in Christian monasteries from the 6th century through the Middle Ages. He is also an important source of information on the period of Ostrogothic rule in Italy. Encontrado em: <http://www.yourdictionary.com/flavius-magnus-aurelius-cassiodorus>. Acesso em: 21/11/2013.

<sup>45</sup>Marco Túlio Cícero, advogado, orador, filósofo estoíco, senador e escritor romano. O maior dos oradores e pensadores políticos romanos. Encontrado em: <http://www.biografia.inf.br/marcos-tulio-cicero-o-estoico-filosofo.html>. Acesso em: 21/11/2013.

desprezar, não pode prevalecer contra o interesse mais forte da paz social" (Código Civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1921. v. I. p. 424)<sup>46</sup>.

No entanto, para Justiniano<sup>47</sup> a prescrição não era bem recebida pois a considerava como um instrumento de proteção daqueles que eram contrários a religiosidade no sentido de que aquele que teme a Deus honra as suas promessas de dívida. Para ele a prescrição era *impium praesidium*. Notadamente, aquele que não tem conhecimento acerca do que visa a prescrição proteger a primeira impressão que se tem é que sua única função é, além de transferir ao credor a obrigação de perseguir, incansavelmente, o seu crédito, o de legalizar a inadimplência fulminando, como no caso do fisco, com o próprio crédito e conseqüentemente com o direito ao adimplemento.

A prescrição, no entanto, é imprescindível para a estabilidade jurídica e consolidação dos direitos, protegendo tanto devedor como o credor de fatos supervenientes que têm o condão de destituir o ato jurídico realizado por disposição de vontade das partes contratantes. Por conseguinte é, sem dúvidas, um instrumento que se presta a estabelecer a paz social. Neste passo leciona CAHALI

Já não há mais espaço para questionar o embaraçoso fundamento escorado em considerações éticas e lógicas, articulado contra a prescrição, nela identificando uma aparente iniquidade, ou mesmo sua duvidosa eticidade, na consideração de que o credor poderia ficar privado de receber o seu crédito, ou ser o proprietário privado da coisa que lhe pertencia, pelo simples fato de não ter tido o cuidado de exercer oportunamente o seu direitos, fato que, a rigor, não consubstancia nenhuma infração, e que não deveria alterar as relações jurídicas. Hoje, esta colocação está definitivamente superada, sendo a prescrição um instituto tranqüilo e universalmente aceito pro bono público<sup>48</sup>.

No mesmo sentido é a expressão de Teixeira de Freitas ao se referir à prescrição “esta filha do tempo e da paz – patrona do gênero humano – de que todas as legislações não têm podido prescindir”<sup>49</sup>.

Vencidas as discussões lógicas éticas e morais em torno da existência e aplicação da prescrição nas relações jurídicas o outro aspecto que se deve ter em vista é o de que ela não é

<sup>46</sup>BRASIL. TJ-SC - Apelação Cível : AC 339105 SC 2006.033910-5 **Finis solitudinis et periculi litium**. Encontrado em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5648571/apelacao-civel-ac-339105-sc-2006033910-5>; Acesso em: 03/13/2013.

<sup>47</sup>Justiniano (483-565) foi Imperador Bizantino. **Redigiu o "Código Justiniano", o "Digesto", as "Instituta" e as "Novellae", que constituíram o "Direito Romano", "leis que asseguravam ao povo romano o domínio do mundo**. Encontrado em: <http://www.e-biografias.net/justiniano/>. Acesso em: 21/11/2013.

<sup>48</sup>CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e Decadência**. 2 ed. revista e atualizada. Editora Revistas dos Tribunais. São Paulo. 2012. P. 22.

<sup>49</sup>Freitas, ( 1876 apud CAHALI, 2012,P. 22).

um fim em si mesmo. Para a fruição do prazo prescricional é necessário que estejam presentes os pressupostos que dão legitimidade para a sua ocorrência, universalmente aceitos no mundo jurídico, e que perfaçam prova robusta de que o credor não agiu no prazo previsto em lei por sua única culpa. Caso contrário, o simples fenômeno do passar do tempo daria ensejo à prescrição.

### 3.2 Termo inicial e pressupostos

No Ordenamento Jurídico brasileiro o instituto da prescrição é disciplinado pelo Código Civil de 2002, outrora pelo código de 1916, nos artigos. 189 205 e 206 onde se encontram enumeradas os fatos geradores do direito substantivo a ser perseguido pelo interessado e os prazos para a ocorrência da prescrição desse direito.

Durante muito tempo o entendimento era de que os efeitos da prescrição atingiriam a ação deixando intactos o direito e a pretensão de forma que o titular ainda poderia ver satisfeita a sua pretensão por um ato de vontade do devedor. Hodiernamente, esse entendimento foi superado por se tratar a ação um direito subjetivo público à prestação jurisdicional do Estado. Em linhas, discorrendo sobre o conceito de prescrição e os três posicionamentos doutrinários, Adriano Vidigal Martins expõe que

(...) Por fim, um terceiro entendimento, surgido através da consagração das teorias abstratas do direito de ação, procura demonstrar que, a rigor, a prescrição não atinge o direito de ação, já que este se dirigiria ao Estado, como um direito subjetivo público à prestação jurisdicional, independentemente do mérito da demanda. E, por outro lado, tampouco a prescrição atingiria o direito subjetivo lesado, que se mantém incólume, a permitir o exercício do direito, sua exigibilidade e a satisfação do crédito, desde que o devedor não se oponha ao pagamento. A partir daí, com base no conceito de pretensão - Anspruch, como formulado no direito alemão - ,afirma-se que o objeto da ação destruidora da prescrição seria a pretensão, restando tanto o direito de ação quanto o direito subjetivo ilesos em relação ao transcurso do prazo prescricional. Essa teoria foi consagrada no dispositivo do artigo 189 do CC em vigor<sup>50</sup>.

Devido às transformações ocorridas nas relações contratuais onde ações agressivas são desenvolvidas com a finalidade de obtenção cada vez mais de vantagens econômicas como, por exemplo, as manobras desenvolvidas para impedir a diminuição do patrimônio em favor de outro, foi necessário providências legislativas no sentido de proteger àqueles que se

---

<sup>50</sup>MARTINS, Adriano Vidigal. Revista dialética de direito tributário. **A contagem do prazo prescricional do crédito tributário em relação aos sócios administradores**. São Paulo: editora Dialética, 2013. p. 8.

encontram em desvantagem de cunho econômico e informacional. O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, em seu artigo 27 trouxe para a seara das relações consumeristas o entendimento de que o termo inicial da prescrição é o momento que o consumidor tomar ciência do dano e de sua autoria.

O artigo 189 do CC/2002 preceitua que “violado o direito nasce, para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem nos arts.205 e 206<sup>51</sup>”. Da leitura do dispositivo conclui se que o legislador infraconstitucional não foi muito claro em sua redação quanto ao momento em que se inicia o curso prescricional, informando apenas que da lesão do direito nasce para o titular a pretensão a qual se extingue pela prescrição. Para melhor interpretação da intenção do legislador buscamos amparo em normas e legislação correlatas.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, deixa claro que o termo a quo do curso prescricional é da ciência do dano pelo titular do direito lesado. Sem dúvidas, a interpretação do artigo 189 do Código Civil não pode ser contrária ao disposto no Código de Defesa do Consumidor justamente porque a é de sua essência a presença de quatro requisitos que sem os quais ela não pode emergir. Tanto a doutrina como a jurisprudência é pacífica nesse aspecto e definem como pressupostos: a) a presença de uma ação possível ao credor; o fluxo do lapso temporal, a inércia do titular da pretensão e a ausência de algum fato suspensivo ou interruptivo do curso do lapso temporal. Por conseguinte, não se pode afirmar a prescrição começa a correr tão somente com a lesão ao direito porque agregado a esta deve existir a pretensão do seu titular a qual somente nasce quando ele toma ciência que seu patrimônio foi atingido. Para não deixar nenhuma dúvida sobre a forma de incidência da prescrição o Código Civil vigente assim estabelece

Art. 445. § 1o Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis<sup>52</sup>.

Sábria providência do legislador ordinário ao determinar que o termo a quo da prescrição para a propositura da ação visando reparação por vício de produto que não pode ser detectado no momento da aquisição é o do seu conhecimento inequívoco por parte do consumidor. Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência, protegendo o direito do seu titular quando a evidência do dano está vinculada a fato superveniente que, por sua natureza,

---

<sup>51</sup>BRASIL. **Código Civil 2002**. 4 ed., Revistas dos Tribunais. São Paulo. 2013.

<sup>52</sup>Ibidem

permanecia oculto até que ocorra a condição para que se manifeste. Em observância a mens legislatoris é o fundamento na jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO IMPLDA. 1. Irresignação apreciada na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos da teoria da actio nata, o lapso prescricional flui a contar da ciência da pretensão pela parte lesada. 3. Em interpretação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, são duas as condições para que o prazo da legislação anterior seja aplicado: (1) a redução do prazo prescricional pelo novo diploma; e (2) a fluência de mais da metade do prazo lá... (TJ-RS , Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 23/04/2012, Nona Câmara Cível)<sup>53</sup>.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. As ações que visam discutir a responsabilidade civil do Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32 (AgRg noREsp 1124835/RS, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe11/05/2010). 2. O termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e os seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; eo REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe18.11.2009.3. A proteção conferida aos direitos de personalidade não abrange a imprescritibilidade de ação reparatória por acidente de trabalho, assim consideradas as doenças profissionais e do trabalho (Lei n.8.213/91, art. 20, incisos I e II). (REsp 1.112.827/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25.05.10; REsp 465.690/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 31.08.06; AgRg no Ag 957.161/MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 04.08.08; REsp 984.946/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 17.12.07; RMS 20.585/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07.05.07.) 4. Agravo regimental não provido. (STJ. Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 01/12/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA)<sup>54</sup>

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA (AFERIÇÃO DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DA LESÃO COM BASE NO CONTÉUDO DAS PRETENSÕES DEDUZIDAS EM JUÍZO). CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar

<sup>53</sup>BRASI. TJ-RS. Apelação Cível: AC 70047402789 RS. **Acórdão decisão que negou seguimento ao Recurso de Apelação em decorrência de prescrição da pretensão devido a inércia do titular.** Relatora: Des.<sup>a</sup> Iris Helena Medeiros Nogueira. Encontrado em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21543076/apelacao-civel-ac-70047402789-rs-tjrs/inteiro-teor-21543077>. Acesso em: 24/11/2013.

<sup>54</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AgRg no Ag 1362677 PR 2010/0195563-6. **Acórdão decisão que negou a aplicação do princípio da actio nata no pedido de reparação por danos materiais, estéticos e morais suportados quando ainda servidor público.** Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Encontrado em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21026996/agravo-regimental-no-agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-agrg-no-ag-1362677-pr-2010-0195563-6-stj/inteiro-teor-21026997>. Acesso em: 23/11/2013

erro material. 2. Verificada a existência de erro material, para consignar que a prescrição, no que concerne à pretensão de correção monetária sobre o principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária), referente aos créditos convertidos em ações em 20.04.1988 (72ª Assembleia Geral Extraordinária) e 26.04.1990 (82ª Assembleia Geral Extraordinária), operou-se, respectivamente, em 20.04.1993 e 26.04.1995 (a ação ordinária foi ajuizada em 01.02.2005), razão pela qual se revela prescrita a pretensão à correção monetária (e reflexo de juros remuneratórios) atinente aos recolhimentos efetuados tão-somente nos períodos de 1977 a 1984 e 1985 a 1986, afastando-se a prescrição dos valores recolhidos nas datas posteriores. . Precedentes: (REsp 899085/PR, DJ 19.11.2007; AgRg no REsp 972492/SP, DJ 18.10.2007; AgRg no REsp 905678/RJ, DJ 29.05.2007; REsp 689038/RJ, DJ 03.08.2007). 3. Embargos de declaração acolhidos, para sanar o erro material, nos termos acima delineados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1013719 PR 2007/0291657-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/12/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2010)<sup>55</sup>.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO ACTIO NATA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravo interno interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do código de processo civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. 2. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 3. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo quinquenal para o reconhecimento da prescrição deve ser contado da decisão que reconheceu a sucessão tributária, em obediência ao princípio actio nata. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. (TRF-3 - AI: 32497 SP 0032497-28.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 04/11/2013, QUINTA TURMA)<sup>56</sup>.

A natureza jurídica da prescrição no direito tributário está disciplinada no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional onde está definido que o crédito tributário é extinto pela prescrição. Extinto o crédito da fazenda pública esta não poderá mais persegui-lo por lhe faltar instrumentos processuais para cobrar a dívida. Se a prescrição no direito tributário

<sup>55</sup>BRASIL. EDcl no AgRg no REsp 1013719 PR 2007/0291657-0. **Acórdão Decisão que extinguiu o direito aos créditos anteriores a cinco anos por não ter o titular dele feito uso na data do conhecimento da lesão.** Relator: Ministro Luiz Fux. Encontrado em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17941316/embargos-de-declaracao-no-agravo-regimental-no-recurso-especial-edcl-no-agrg-no-resp-1013719-pr-2007-0291657-0>. Acesso em: 24/11/2013.

<sup>56</sup>BRASIL. TRF-3. AI 32497 SP 0032497-28.2012.4.03.0000. **Acórdão Decisão que negou provimento ao recurso com fundamento no princípio da actio nata o prazo para a propositura da ação se inicia da data da publicação da decisão que acolheu o redirecionamento.** Encontrado em: <http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24620529/agravo-de-instrumento-ai-32497-sp-0032497-2820124030000-trf3>. Acesso em: 24/11/2013.

atingisse apenas a ação ou a pretensão, a credora poderia, futuramente, se recusar a fornecer certidões negativas ao devedor liberado do seu dever de cumprir com a obrigação de quitar a dívida fiscal por advento da prescrição, pois ainda lhe restaria a pretensão ao direito resistido. Neste caso o ainda devedor estaria proibido de contratar com a Fazenda pública, receber qualquer incentivo creditício com o erário. A prescrição do crédito no direito tributário ocorre porque o Código Tributário Nacional adotou para disciplinar as normas de prescrição em matéria tributária o conceito adotado por Caio Mario da Silva Pereira, conforme leciona Martins Vidigal

O legislador infraconstitucional, ao disciplinar as normas de prescrição e de decadência no código Tributário Nacional, adotou o conceito exposto por Caio Mario da Silva Pereira, uma vez que ter prescrito como uma das causas de extinção do crédito tributário a prescrição e a decadência ( art. 156, V, do CTN) Constata-se que o legislador não estabeleceu distinção entre perda da ação (efeito da prescrição) e perda do direito (efeito da decadência), bem como não seguiu a corrente adotada pelo Código Civil de 2002, que entendeu ser a prescrição uma causa extintiva da pretensão do credor<sup>57</sup>.

Antes da promulgação da LC 118/2005 a interrupção da prescrição se dava a partir da citação pessoal do executado, atualmente, conforme inteligência do parágrafo único, inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional “ a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenou a citação”. Interrompido o prazo prescricional no intercurso do feito executivo devolve-se à fazenda pública todo o quinquênio o qual começara a correr ab initio. A esse respeito assevera MACHADO que

Cuida se, sem dúvida, de mais um privilégio da fazenda pública, relativamente aos credores em geral, que nos termos do Código de Processo Civil, continuam a ter como causa interruptiva da prescrição a citação válida do devedor (CPC art. 219)<sup>58</sup>.

É da essência do ato jurídico impor aos contratantes obrigações positivas ou negativas cujo descumprimento gera para as partes da relação jurídica o dever de agir para que se restabeleça a normalidade na relação sob pena de ver seu direito fulminado. A fim de amparar o posicionamento que aqui se estabelece soma-se a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferida em sede de apelação cível, é o que segue

<sup>57</sup>MARTINS, Adriano Vidigal. Revista dialética de direito tributário. **A contagem do prazo prescricional do crédito tributário em relação aos sócios administradores**. São Paulo: editora Dialética, 2013. p. 9.

<sup>58</sup>MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**,32 edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo. ed. Malheiros, 2011. P. 224.



**Examinados, DECIDO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O apelante busca a reforma da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo com fulcro no art. 269, VI, do mesmo diploma legal.

2 Alega que a suspensão do feito executivo suspende, concomitantemente, a fluência do prazo prescricional, sendo equivocada a extinção do processo.

Salienta que não restou configurada a inércia processual, mormente por ter postulado a penhora no rosto dos autos de ação em fase de cumprimento de sentença que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau.

3 Afirma, ainda, que não foi intimado sobre o arquivamento administrativo do feito, o que impediria o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Razão não lhe assiste.

4 Inicialmente, cumpre salientar que o instituto da prescrição tem papel fundamental no ordenamento jurídico pátrio, porquanto se destina a garantir a proteção aos direitos por prazo juridicamente relevante.

5 Nos termos do artigo 189 do Código Civil em vigor, *"violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206."*

*Sobre a matéria, Washington de Barros Monteiro ensina:*

6 *Dentre todos os institutos jurídicos, o da prescrição foi provavelmente o que mais se prestou às especulações filosóficas. Já na antiguidade, divergiram a seu respeito os pontos de vista. Se, por um lado, Cassiodoro chamou-a patrona generis humani e Cícero finis sollicitudinis et periculi litium, por outro, Justiniano a denominou impium praesidium.*

7 *Mais recentemente, não faltou quem nela visse mera criação política. Aliás, de modo geral, as pessoas não versadas em direito têm uma concepção errônea sobre a prescrição, considerando-a repugnante à moral e contrária à justiça.*

8 *À primeira vista, a prescrição tem realmente aparência de instituição iníqua, porquanto, por meio dela, o credor pode ficar sem receber seu crédito e o proprietário despojado do que lhe pertence, porque se mostraram morosos no exercício de seus direitos, circunstância que, por si só, não deveria afetar a relação jurídica.*

9 *Contudo, como demonstra Cunha Gonçalves, a prescrição é indispensável à estabilidade e à consolidação de todos os direitos; sem ela, nada seria permanente; o proprietário jamais estaria seguro de seus direitos, e o devedor livre de pagar duas vezes a mesma dívida. [...]*

10 *Força reconhecer, portanto, a indiscutível utilidade da prescrição, que se acha em consonância com a equidade e com a moral, sendo sua existência absolutamente indispensável em qualquer sociedade bem organizada. (Curso de direito civil - parte geral. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 337-339).*

11 Assim, a prescrição tem o condão de obstar a perpetuação das obrigações, garantindo, desta forma, estabilidade e segurança às relações jurídicas.

12 A prescrição intercorrente, por sua vez, *"tem ensejo quando a parte credora, mesmo intimada, deixa de cumprir, no prazo prescricional, diligência que devia praticar, restando o feito paralisado durante aquele período. Nesse passo, tendo o exequente deixado de dar o necessário impulso ao processo executivo por prazo igual ou superior ao previsto em lei, restam aperfeiçoadas as condições que autorizam o pronunciamento da prescrição intercorrente."* (AC n. 2009.022361-2, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 16.3.2010).

13 Não custa enfatizar: *"para que se configure o instituto da prescrição, é indispensável que a parte, por negligência, deixe de praticar ato indispensável ao andamento do processo."* (AC n. 2001.019723-5, de Tubarão, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 22.4.2002).

14 Outrossim, o reconhecimento da prescrição, em qualquer de suas formas, demanda prova robusta, uma vez que se trata de medida excepcional, notadamente por ensejar a extinção da pretensão daquele que teve um direito violado, merecendo, assim, interpretação restritiva.

15 Logo, apenas a negligência do credor em atender às determinações judiciais, demonstrando desinteresse na solução da demanda, pode implicar prescrição, sendo imprescindível prova sólida da desídia.

Se for o devedor ou as deficiências do serviço forense que acarretem a paralisação do feito, não se poderá cogitar em prescrição do direito do credor. Tanto é assim que, se a culpa pela paralisação do processo executivo não puder ser imputada ao credor, o mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente.

16 *In casu*, a despeito das razões invocadas no presente recurso, é incontroverso o fato de que o processo executivo restou paralisado em razão da desídia do exequente, ora apelante.

17 Sem dúvida, a paralisação da execucional por dilatado espaço de tempo (cerca de 16 anos), no caso dos autos, não ocorreu por culpa do apelado tampouco por deficiência do serviço forense.

18 Vale frisar que *"a contagem do prazo para a prescrição intercorrente só inicia quando o credor der causa à paralisação, não correndo enquanto o exequente diligenciar para o andamento do feito."* (AC n. 1999.012969-1, de Joaçaba, rel. Des. Jaime Ramos, j. 29.1.2004).

O compulsar dos autos não dá margem a dúvidas acerca da desídia do credor, o qual deixou de impulsionar o processo executivo por longo período. Veja-se:

**A)** a ação de execução foi ajuizada em 18.10.1995 (fl. 2);

**B)** o executado foi citado em 21.11.1995 (fl. 24 v.) e o mandado de execução juntado aos autos em 22.11.1995 (fl. 23 v.);

**C)** intimado para manifestar-se sobre a inexistência de bens passíveis de penhora (fl. 27), o exequente postulou o "arquivamento temporário do feito" (fl. 28), o que foi deferido em 12.4.1996 (fl. 28);

**D)** ao contrário do que alega o apelante, o despacho que deferiu o arquivamento dos autos foi devidamente publicado no Diário da Justiça, em 8.5.1996, através da relação n. 43/06, conforme certificado à fl. 29;

**E)** em peça protocolizada em 12.7.2012, o credor pugnou pela penhora no rosto dos autos da ação n. 008.06.005483-0/003 (em fase de cumprimento de sentença) (fls. 30/31);

**F)** posteriormente, em 25.7.2012, requereu a juntada do demonstrativo de cálculo atualizado, a fim de viabilizar a medida constritiva (fl. 36);

**G)** diante disso, sobreveio sentença extintiva do processo, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Não se pode olvidar que, em nosso ordenamento jurídico, impera o princípio da inércia da jurisdição previsto no art. 2.º do Código de Processo Civil, segundo o qual *"nenhum juiz prestará tutela jurisdicional senão quando a parte ou interessado a requerer"*.

Portanto, se a parte credora "esqueceu" do processo, deixando-o arquivado sem nada postular a bem dos seus interesses por cerca de 16 (dezesseis) anos, não competia ao magistrado, de ofício, adotar providência para o prosseguimento.

Como visto, o processo permaneceu paralisado, sem impulso da parte credora, por dilatado lapso temporal. Somente após cerca de 16 (dezesseis) anos de arquivamento, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, é que o credor manifestou-se postulando a penhora no rosto dos autos.

A título de esclarecimento, frisa-se que, respeitadas as opiniões divergentes, o entendimento sobre a imprescindibilidade de intimação pessoal da parte exequente para amparar o decreto extintivo baseado na prescrição intercorrente, decorre da criação jurisprudencial, porquanto inexistente previsão legal no Código de Processo Civil.

Desta forma, a obrigatoriedade de intimação deve ser aferida caso a caso, e, na hipótese em tela, conclui-se pela prescindibilidade de tal exigência, dada a total desídia do credor em não impulsionar o feito por cerca de 16 (dezesseis) anos<sup>59</sup>.

<sup>59</sup>BRASIL. TJ-SC. Apelação Cível 20130107139 SC 20130107139 (Decisão Monocrática). **Acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação por entender correta a decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição intercorrente.** Relator Claudio Valdyr Helfenstein. Encontrado em: <http://tj->

O decisum supra transcrito tem como fundamento, no caso concreto analisado, a falta de interesse do credor para impulsionar o processo de execução o que deu causa para o nascimento da prescrição e morte da sua pretensão.

A prescrição e seus pressupostos de admissibilidade são unos, inseparáveis, a existência de um pressupõe a do outro. A esse respeito andou bem o entendimento proferido no acórdão decisão do TJ-SP

APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL ICMS Reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente Inocorrência Ausentes os pressupostos que autorizam o reconhecimento Anulação da sentença Provimento do recurso.  
(TJ-SP - APL: 4608389220108260000 SP 0460838-92.2010.8.26.0000, Relator: Sérgio Gomes, Data de Julgamento: 05/10/2011, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/10/2011)<sup>60</sup>.

---

sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24168048/apelacao-civel-ac-20130107139-sc-2013010713-9-decisao-monocratica-tjsc/inteiro-teor-24168049. Acesso em 23/11/2012.

<sup>60</sup>BRASIL. TJ-SP. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0460838-92.2010.8.26.0000. **Acórdão decisão que reformou em sede de apelação a sentença de primeiro grau que extinguiu o executivo fiscal pela prescrição. Relator:**

Sergio Gomes. Encontrado em:

[http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJSP/IT/APL\\_4608389220108260000\\_SP\\_1318526286637.pdf?Signature=XIU8VDnG4i%2F8gOiCV0DlSdkDqps%3D&Expires=1385223691&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf](http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJSP/IT/APL_4608389220108260000_SP_1318526286637.pdf?Signature=XIU8VDnG4i%2F8gOiCV0DlSdkDqps%3D&Expires=1385223691&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf). Acesso em: 23/11/2013.

## **4 O PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO ADMINISTRADOR NA HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL**

O princípio da Actio non nata non praescribitur tem por finalidade marcar o início do curso prescricional.

De acordo com esse princípio, enquanto não nasce a ação o direito não pode prescrever, este é o instituto que a Fazenda Pública vem tentando aplicar no feito executivo fiscal quando somente toma conhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, no curso da execução fiscal. A jurisprudência vem massivamente decidindo que com a citação do contribuinte, a prescrição é interrompida, também, para os administradores, mas o redirecionamento deve ser feito dentro do prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica executada escoando esse prazo, fica a credora impossibilitada de dar prosseguimento a execução contra os administradores.

A dissolução irregular da sociedade no curso da execução fiscal vem ocorrendo com muita frequência no feito executivo fiscal. Essa prática, além de configurar conduta ilícita conforme dispositivo legal, artigo 1.103 do Código Civil, acarreta grande prejuízo na arrecadação dos tributos caracterizando ofensa a sua função social.

A função social do Tributo está atrelada ao Sistema Tributário Nacional como um instrumento efetivo para que o Estado cumpra sua função social de desenvolver o bem comum, a igualdade e a justiça por meio do desenvolvimento social e econômico. É imprescindível que em sua estruturação normativa e em seus objetivos estejam estabelecidos princípios de igualdade e de justiça social e fiscal. Entretanto, a essência do Direito é a sua aplicação prática – dever das autoridades públicas. Os princípios constitucionais não podem ser meras declarações de boas intenções. A regra jurídica existe para agir sobre a realidade social. Portanto, já não basta a igualdade formal. É tempo de concretizar os direitos fundamentais estabelecidos pela constituição. É preciso buscar igualdade material, na sua acepção ideal, humanista, que significa acesso aos bens da vida<sup>61</sup>.

Essa concepção decorre do fato de que a arrecadação do tributo é revertida em prol da sociedade sendo meio de efetivação de suas necessidades básicas que possam, ao menos, garantir o mínimo de sobrevivência digna.

---

<sup>61</sup>BRASIL. Ministério da Fazenda. **Escola de Administração Fazendária. Programa Nacional de Educação Fiscal – PNEF. Função Social dos Tributos/programa Nacional de Educação Fiscal.** 4 ed. Brasília: ESAF, 2009.

O STJ, no Acórdão Decisão proferido em sede de agravo regimental no recurso especial: agrg no resp 1148236 rn 2009/0131032-3 declarou que a prescrição é regida pela actio nata sendo o marco inicial para preteitar o cumprimento das obrigações o momento que se verifica o dano.

Apesar de todo o exposto, o êxito da Fazenda Pública recuperar seu crédito quando se trata de redirecionamento requerido com fundamento na dissolução irregular da sociedade executada no curso da execução fiscal, é mínimo. Trata-se de verdadeiro contrassenso, exigir que a credora traga para o polo passivo do executivo fiscal o administrador da executada dentro do prazo de cinco anos a contar da citação da empresa se ainda não nasceu o direito de ação contra o corresponsável. Tal pretensão somente poderá ocorrer quando do conhecimento pela Fazenda Pública da lesão ao seu direito de receber o pagamento do crédito tributário. Somente a partir do conhecimento da lesão ao direito, nasce a pretensão. Logo, não há de se falar em prescrição.

Outro fator incapacitante para se operar o redirecionamento ao administrador que agiu com violação a lei, contrato social ou estatuto é a condição subsidiária da responsabilidade do administrador, conforme análise realizada anteriormente no desenvolvimento dessa pesquisa. Ocorre que mesmo estando confirmada através da certidão expedida pelo oficial de justiça que a empresa encerrou suas atividades no curso da execução fiscal o administrador responsável pelo ilícito não poderá responder com seus bens pessoais enquanto não for buscado o patrimônio da pessoa jurídica. Também nesse caso, a pessoa jurídica responde pela má conduta do administrador se houver patrimônio suficiente para satisfazer o crédito do erário.

A resistência encontrada na jurisprudência para negar o pedido de redirecionamento nas circunstâncias acima ventiladas tem como fundamento o artigo 174 do Código Tributário Nacional o qual dispõe “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”<sup>62</sup> conforme Acórdão ementado a seguir

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - DECURSO DE MAIS DE CINCO (05) ANOS DA DATA DA CITAÇÃO DA DEVEDORA - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS E HONORÁRIOS PELO AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO. No caso, percebe-se que a empresa foi citada entre os meses de novembro de 1998 e dezembro do mesmo ano, sendo que o pedido de redirecionamento da execução em

---

<sup>62</sup>BRASIL. **Código Tributário nacional**. 4º ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais Ltda, 2013.

face do sócio gerente da executada ocorreu em 16.08.2011. Portanto, prescrita a pretensão de redirecionamento, pois ultrapassado em muito o prazo legal quinquenal (TJ-PR 9049129 PR 904912-9 (Acórdão), Relator: Silvio Dias, Data de Julgamento: 18/09/2012, 2ª Câmara Cível)<sup>63</sup>.

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS - EXERCÍCIO DE 1995 E 1996 - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO - ADMISSIBILIDADE - COMPARECIMENTO DO INVENTARIANTE DO ESPÓLIO DO DEVEDOR QUANDO ULTRAPASSADO O QUINQUÊNIO LEGAL ALUDIDO NO ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 174, "CAPUT" DO CTN E 219, § 5.º, DO CPC COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 11.280/06 - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 392 DO STJ - SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 234626219978260625 SP 0023462-62.1997.8.26.0625, Relator: Roberto Martins de Souza, Data de Julgamento: 04/10/2012, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/10/2012)<sup>64</sup>.

Tal posicionamento peca na medida em que não observa a peculiaridade do caso concreto, analisando de forma restritiva o preceito legal que traz como fundamento excluindo de sua acuidade os pressupostos que autorizam a ocorrência da prescrição contra a Fazenda Pública. A aplicação de tal dispositivo deve ser realizada em consonância com outras normas jurídicas a fim de que prevaleça a moralidade nos negócios jurídicos firmados, a responsabilidade diante das obrigações creditícias e não de forma isolada que acaba por incentivar praticas ardilosas para fugir do pagamento do tributo.

A Lei 6.830/80 em seu artigo 1º determina a aplicação subsidiária do Código Civil e no seu artigo 4º traz para a seara do executivo fiscal a aplicação do Código de Processo Civil e do Código Comercial, também subsidiariamente assim dispendo

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil<sup>65</sup>.

O § 2º anuncia que “A dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e

<sup>63</sup>BRASIL. TJ-PR : 9049129 PR 904912-9 **Acórdão que negou pedido de redirecionamento com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional**. Relator: Silvio Dias. Encontrado em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22416627/9049129-pr-904912-9-acordao-tjpr>. Acesso em: 30/11/2013.

<sup>64</sup>BRASIL. TJ-SP - Apelação : APL 234626219978260625 SP 0023462-62.1997.8.26.0625.: **Apelação que manteve sentença de extinção a execução fiscal com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional proferida em primeiro grau**. Relator: Roberto Martins de Souza. Encontrado em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22471878/apelacao-apl-234626219978260625-sp-0023462-6219978260625-tjsp>. Acesso em: 30/11/2013.

<sup>65</sup>BRASIL. **Código Civil** 2002. 4 ed., Revistas dos Tribunais. São Paulo. 2013.

comercial”. Assim, quando não estiver presente na lei 6.830/80 a norma legal para resolução do conflito de sua competência, o julgador deve se socorrer das normas do Direito Processual Civil Comercial e Civil. Logo, a determinação legislativa não deixou nenhuma margem de discricionariedade ao julgador quanto a aplicação ou não destes institutos dando, penas, prioridade a lei especial quando esta não for omissa. Trata-se de regra que se impõe e sua inobservância enseja ao prejudicado o direito de buscar, em grau de recurso, a anulação ou reforma da decisão.

O Código de Processo Civil é o instrumento do qual se vale a jurisdição para dar efetividade ao estabelecido pela Constituição da República do Brasil. Para melhor orientar nosso estudo, buscamos a definição e função de Direito Processual Civil. Segundo a professora de Direito e Processo Civil da Universidade Federal de Minas Gerais, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MG e UNA Susana Santi Cremasso

O CPC é uma lei federal que tem por objetivo regular o procedimento que deve ser seguido para a solução de conflitos no âmbito judicial civil, seja relativo a questões de família, contratos, administração pública, tributária, de sucessão, comerciais, entre outras. Praticamente todos os processos, independentemente da matéria, têm ritos que passam pelo CPC<sup>66</sup>.

Na definição de THEODORO JUNIOR encontramos

(...) não apenas as questões de direito civil são solucionadas através do processo civil, mas as de direito comercial e até as de direito público não penal que não caibam a outros ramos especializados do direito comercial. Funciona o direito processual civil, então, como principal instrumento do Estado para o exercício do Poder Jurisdicional. Nele se encontram as normas e princípios básicos que subsidiam os diversos ramos do direito processual, como um todo, e sua aplicação faz se, por exclusão, a todo e qualquer conflito não abrangido pelos demais processos, que podem ser considerados especiais, enquanto o civil seria o geral<sup>67</sup>.

Idealizada na Alemanha pelo jurista Erik Jayme, professor da Universidade de Helderberg e trazida ao Brasil por Claudia Lima Marques, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. a Teoria do Diálogo das Fontes explica que as leis não devem ser aplicadas de forma isolada uma das outras sendo que o julgador deve interpretar o Direito como um todo,

<sup>66</sup>CREMASSO, Susana Santi. **Notícias da UFMG. Reforma do Código de Processo Civil não é solução de todos os problemas do judiciário.** Encontrado em: <https://www.ufmg.br/online/arquivos/018577.shtml>. Acesso em: 03/11/2013.

<sup>67</sup>THEODORO JUNIOR, Humberto. **Teoria Geral do processo Civil e Processo de Conhecimento**, 54 ed. editora Forense. São Paulo. 2012. p. 02.

de forma coordenada e sistemática não preterindo uma norma a outra mas aplicando as de forma simultânea a fim de que se possa alcançar a decisão mais adequada à solução do conflito em consonância com os preceitos constitucionais.

Essa teoria já vem sendo invocada pelos tribunais ao aplicarem o art. 739-A, § 1º do CPC nos embargos do devedor na execução fiscal conforme acórdão decisão a seguir

Processual Civil. Execução Fiscal. embargos do devedor. aplicação subsidiária à execução fiscal das disposições gerais do processo civil. lei 11.382/06. teoria do diálogo das fontes. recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução condicionada à observância dos requisitos do artigo 739-a, § 1º, do cpc. entendimento local e do superior tribunal de justiça. caso concreto. requisitos não preenchidos. recurso provido.(TJ-PR 8770752 PR 877075-2 (Acórdão), Relator: Ruy Cunha Sobrinho, Data de Julgamento: 06/03/2012, 1ª Câmara Cível)<sup>68</sup>.

Na mesma esteira é o fundamentação no acórdão a seguir

Seguindo essa linha de raciocínio, o entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito é no sentido de aplicar-se o artigo 739-A, do CPC, às execuções fiscais, por não haver na Lei de Execução Fiscal (Lei 6830/80), disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal. Ademais, o artigo 1º, da Lei de Execução Fiscal prevê, expressamente, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Tal aplicação subsidiária é o que o Ministro da Corte Superior de Justiça, Herman Benjamin, denomina de teoria do diálogo das fontes, ou seja, a possibilidade de aplicar conceitos e institutos jurídicos previstos em uma norma geral, no âmbito das normas especiais, quando por elas autorizadas<sup>69</sup>.

Em seus fundamentos o Desembargador Ildeu de Sousa Campos faz uso das palavras do eminente Ministro Hermann Benjamin, no julgamento do REsp 1024128/PR :

Tem-se, aqui, como plenamente aplicável a denominada Teoria do Diálogo das Fontes, mais desenvolvida no âmbito do Direito do Consumidor, e que, na esteira das lições de Cláudia Lima Marques, cuidou da inter-relação e dos efeitos da vigência do Novo Código Civil sobre o Código de Defesa do Consumidor. Em linhas gerais, a mencionada teoria estuda as consequências que a alteração dos conceitos, princípios e institutos jurídicos de uma norma geral desencadeia sobre

<sup>68</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Aplicação subsidiária à execução fiscal das disposições gerais do processo civil. Lei 11.382/06. Teoria do diálogo das fontes.** Relator: Rui Cunha Sobrinho. Embargos do devedor. 06/03/2012. Encontrado em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21454385/8770752-pr-877075-2-acordao-tjpr>. Acesso em 10/11/2013.

<sup>69</sup>BRASIL.TJ-MS - Agravo Regimental em Agravo : AGR 28941 MS 2009.028941-4/0001.00. **Acórdão Decisão que negou provimento ao recurso com pedido de suspensão do executivo fiscal por não estarem presentes os requisitos do artigo 739º do CPC.** Relator: Desembargador: Ildeu de Souza Campos. Encontrado em: <http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6183102/agravo-regimental-em-agravo-agr-28941-ms-2009028941-4-000100/inteiro-teor-12320848>: Acesso em; 02/11/2013.



normas inseridas em microsistemas jurídicos com aquela relacionados de forma direta ou indireta. Especificamente em relação às execuções fiscais, o art. 1º da Lei 6.830/1980 dispõe que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública é por ela regida e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil” (grifei). Assim, se não houver regra na LEF que discipline determinado assunto específico do processo de execução, e, se a norma do CPC não for incompatível com o rito da LEF, as alterações feitas neste último poderão repercutir na ação de execução fiscal .(Grifei)<sup>70</sup>.

“A Teoria do Diálogo das Fontes traz a possibilidade de aplicação dos conceitos e institutos jurídicos previstos em uma norma geral, no âmbito das normas especiais, quando por elas autorizadas”<sup>71</sup>.

O Código Civil de 2002 estabelece as causas de dissolução da pessoa jurídica, mas seja qual for o motivo que levou a dissolução da empresa, seus administradores tem o dever de tomar algumas medidas procedimentais para que se de publicidade do encerramento das atividades da empresa, deixando consignado eu a empresa encerrou suas atividades, conforme desígnio do artigo 1.036

Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial.<sup>72</sup>

A publicidade imposta pelo Código Civil é justamente para evitar que terceiros sejam prejudicados em seu direito creditícios junto a pessoa jurídica. É muito comum ocorrer a dissolução irregular de empresas com a finalidade de fraudar a execução fiscal. Tal prática vem se repetindo justamente porque o entendimento jurisprudencial majoritário, de certa forma, incentiva sua continuidade causando aos infratores a certeza da impunidade em decorrência do fundamento das decisões proferidas, que lhe são favoráveis.

A inobservância da determinação do mandamento legal acima transcrito caracteriza a dissolução irregular da sociedade conforme disposição da sumula 435 do Superior Tribunal de Justiça, como segue

---

<sup>70</sup>Ibidem.

<sup>71</sup>Ibidem.

<sup>72</sup>BRASIL. Código Civil 2002. 4 ed., Revistas dos Tribunais. São Paulo. 2013.

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente<sup>73</sup>.

No decorrer do desenvolvimento dessa pesquisa ficou demonstrada a presença de dois posicionamentos quanto ao limite temporal para que a Fazenda Pública possa redirecionar a ação de execução fiscal ao administrador da pessoa jurídica na hipótese de dissolução irregular da sociedade no curso da execução fiscal, quais sejam: para uma primeira corrente, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no artigo 40 da Lei 6.830/1980 – Lei de execuções fiscais. Para a segunda corrente é inaceitável que a Fazenda Pública fique privada de seu poder/dever de perseguir o crédito se a dissolução irregular se deu depois de cinco anos contados da citação da empresa executada. A prescrição intercorrente não pode ser invocada em favor do devedor, pois não está presente o pressuposto da inércia por parte da credora.

O posicionamento quanto a aplicação do art.174 em relação aos administradores da executada encontra divergência dentro do mesmo órgão julgador, como será demonstrado nos acórdãos decisões que se seguem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.251 - SP (2010/0061780-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO (S) AGRAVADO : PORTO VITÓRIA TRANSPORTES LTDA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra (art. 105, III, a, da CF/88) acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Agravo de Instrumento - Execução fiscal - Reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda em face dos sócios da empresa executada - Admissibilidade - Em matéria de responsabilidade tributária, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica - Prescrição intercorrente consumada. Recurso desprovido. (fls. 119-124, e-STJ). Os Embargos de Declaração foram rejeitados . No Re (fls. 137-140, e-STJ) curso Especial a agravante sustenta que houve violação dos arts. 135, III, 174 do CTN; e 189 do CC. Afirma que: Assim, a alteração do entendimento do STJ, no que se refere ao redirecionamento da execução impõe a alteração de seu entendimento também no que se refere ao prazo para o redirecionamento da execução fiscal já que agora, este somente pode ter início após a constatação da dissolução irregular ou da ilicitude. Ademais, não há curso de prazo prescricional durante o trâmite do processo executivo pois o surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação pelo seu não-exercício, desde que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Assim, o reinício da contagem do prazo prescricional para a inclusão dos sócios no pólo passivo se dá no momento em

---

<sup>73</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Súmula 435**. Encontrado em: [http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=682&tmp.texto=96638](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=682&tmp.texto=96638). Acesso em: 02/11/2013.

que constatada, nos autos, a dissolução irregular da sociedade ou a prática de infração à lei, pois é nesse momento que surge o direito de o fisco prosseguir na execução contra o sócio.. Não foi apresentada contraminuta .É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.5 (fls. 143-153, e-STJ).2010. A irresignação merece prosperar. O (fl. 160, e-STJ) Tribunal de origem entendeu pela ocorrência da prescrição intercorrente, sob o fundamento de que transcorreram mais de cinco anos entre a citação da executada e a citação dos sócios. Entretanto, a recorrente alega em seu Recurso Especial não ter havido inércia, conforme segue: No caso dos autos, vê-se claramente que a sociedade foi regularmente citada a tempo, comparecendo aos autos e inclusive oferecendo bens para penhora. O feito teve regular seguimento contra a sociedade executada. Diante da impossibilidade de prosseguimento do feito contra a sociedade executada, dado o encerramento irregular de suas atividades, é que foi requerido o prosseguimento do feito contra os sócios corresponsáveis. Assim, não houve inércia por prazo superior a cinco anos, pelo contrário, como havia penhora dos bens da sociedade executada garantindo a execução, não existia direito de ação em face dos sócios. Dentro do referido prazo legal, foi requerida a inclusão dos sócios no pólo passivo. De acordo com o posicionamento da Segunda Turma do STJ, correta a regra pela qual a responsabilidade subsidiária demanda o prévio exaurimento das chances de recuperação do crédito fiscal do contribuinte ou responsável originalmente previsto em lei. Não é, aliás, por outro motivo que o redirecionamento é indeferido quando a empresa reúne patrimônio hábil para a quitação dos débitos. Nessas condições, ou seja, quando a empresa possui patrimônio, ou quando não se chegou à conclusão de que inexistem bens idôneos à garantia de satisfação do crédito, é certo afirmar que a Fazenda Pública não tem pretensão contra o gerente ou administrador da empresa. E, de acordo com o Direito Civil, sem pretensão não há falar em prescrição, pois esta tem por fundamento a inércia do titular de uma prerrogativa que possa ser exercida . Dito de outro (princípio da actio nata) modo, a citação da empresa interrompe o prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, mas não permite o imediato redirecionamento para terceiros. Para tanto, a Fazenda Pública é obrigada a comprovar a ocorrência de justa causa. Em conclusão(dissolução irregular, prática de ato com excesso de poder ou de infração à lei, etc.) o, o prazo prescricional interrompido contra a empresa prejudica os responsáveis subsidiários, mas a pretensão para o redirecionamento só se inicia quando demonstradas simultaneamente: a) a insuficiência ou inexistência de patrimônio da empresa; e b) a configuração de justa causa para o redirecionamento . Assim (dissolução irregular, etc.), o acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Tribunal Superior, que entende que, ressalvada a hipótese de prescrição do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, é indiferente que tenha decorrido prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a dos responsáveis subsidiários. Nessa esteira, cito: EXECUÇÃO FISCAL – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA – MARÇO INICIAL DA PRESCRIÇÃO – "ACTIO NATA". 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL E (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/09/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo

Regimental provido. Portan (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) to, deve ser reformado o acórdão recorrido, por estar em dissonância com o entendimento consolidado nesta Corte quanto ao prazo prescricional para o redirecionamento da Execução Fiscal nos casos de dissolução irregular. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de maio de 2010. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (DF) (STJ - Ag: 1297251, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJe 11/05/2010)<sup>74</sup>.

Acórdão bem fundamentado onde as normas jurídicas foram analisadas de forma harmônica no universo do ordenamento jurídico pátrio. Foram consideradas todas as ocorrências e ações desenvolvidas pela credora no curso do processo executório onde não foi acolhida a prescrição intercorrente por ter a Fazenda Pública se mantido em atividade fazendo uso do seu direito de ação em busca do crédito tributário. Dessa forma não deixou sobrevir a prescrição. Comprovada a ausência de inercia por parte da Fazenda Pública Os doutos Julgadores consideraram estar ela em seu pleno direito ao redirecionamento da execução ao administrador no momento em que veio aos autos a notícia de que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular ou da prática de infração à lei, aplicando o princípio da Actio Nata na execução fiscal.

A aplicação da Actio non nata non praescribitur no redirecionamento do executivo fiscal ao administrador no caso de dissolução irregular ou infração a lei é pacífico nos domínios do Superior Tribunal de Justiça conforme pode ser constatado com a análise de mais uma decisão dessa corte

RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.910 - SP (2010/0219949-1) (f) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : ANTÔNIO PASSARELLI FILHO ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO (S) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO PASSARELLI FILHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Empresa que não possui patrimônio suficiente à garantia da execução fiscal que sofre. Prosseguimento contra os seus sócios. Solidariedade passiva na obrigação de pagar o imposto, embutido no preço dos produtos comercializados sem ter sido repassado ao Fisco. Responsabilidade dos sócios pelos ilícitos praticados. Prescrição não operada, ainda que a inclusão dos sócios no pólo passivo tenha ocorrido vários anos após a citação.

<sup>74</sup>BRASIL. STJ : Ag 1297251. **Acórdão Decisão que reconheceu a prescrição intercorrente para redirecionamento ao administrador da pessoa jurídica no prazo de cinco anos a contar da citação.** Relator: Ministro Herman Benjamim. Encontrado em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9210726/ag-1297251>. Acesso em: 02/11/2013.

Inércia da credora não caracterizada. Recurso provido." Alega a parte que o acórdão de origem violou os arts. 124 e 174 do Código Tributário Nacional. Decisão proferida pelo Tribunal a quo determinou a subida do recurso especial. É, no essencial, o relatório Discute-se nos autos a possibilidade de interrupção da prescrição para redirecionamento da execução fiscal contra sócio responsável, em razão da citação da pessoa jurídica. Com efeito, no que diz respeito ao art. 174, I, do Código Tributário Nacional, a Segunda Turma do STJ tem se posicionado no sentido de que a responsabilidade subsidiária demanda o prévio exaurimento das chances de recuperação do crédito fiscal do contribuinte ou responsável originalmente previsto em lei. Desse modo, o redirecionamento é indeferido quando a empresa reúne patrimônio hábil para a quitação dos débitos. Por sua vez, quando a empresa possui patrimônio, ou quando não se chegou à conclusão de que inexistem bens idôneos à garantia de satisfação do crédito, é certo afirmar que a Fazenda Pública não tem pretensão contra o gerente ou administrador da empresa. E, de acordo com o Direito Civil, sem pretensão, não há que se falar em prescrição, pois esta tem por fundamento a inércia do titular de uma prerrogativa que possa ser exercida (princípio da actio nata). Em suma, a citação da empresa interrompe o prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, mas não permite o imediato redirecionamento para terceiros. Para tanto, a Fazenda Pública é obrigada a comprovar a ocorrência de justa causa (dissolução irregular, prática de ato com excesso de poder ou de infração à lei, etc.). Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que entende, ressalvada a hipótese de prescrição do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, ser indiferente que tenha decorrido prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a dos responsáveis subsidiários. A propósito, os seguintes julgados: "EXECUÇÃO FISCAL – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA – MARÇO INICIAL DA PRESCRIÇÃO – ACTIO NATA". 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.100.907/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.9.2009.) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido." (AgRg no REsp 1.062.571/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 24.3.2009.) "EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA – NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 996.480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 26.11.2008.) Ante o exposto, com fundamento no art 557777 do Código de Processo Civil, nego provimento ao

recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de abril de 2011. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator(STJ - REsp: 1229910 , Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 28/04/2011)<sup>75</sup>.

No âmbito dos Tribunais Regionais não se vislumbra a mesma sintonia no posicionamento entre as turmas julgadoras, como demonstrado nas ementas colacionadas na sequencia

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO. O redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes encontra respaldo legal e jurisprudencial, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. consolidada no âmbito do STJ, a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação aos seus sócios, ressalvando-se, contudo, que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa executada. - No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 26/05/1994, e o pedido de redirecionamento, de seu turno, só foi deduzido em agosto de 2009, não restando dúvidas quanto à ocorrência de prescrição em relação aos sócios-gerentes. - Agravo de Instrumento improvido.(TRF-5 - AGTR: 105375 SE 0004235-82.2010.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto), Data de Julgamento: 25/05/2010, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 02/06/2010 - Página: 748 - Ano: 2010)<sup>76</sup>.

A dissonância, data vênia, encontrada nesse julgado que nega o pedido de redirecionamento ao administrador da executada, decisão proferida pela quinta turma do TRF5, se dá no fato de que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição também em relação aos sócios, mas quando se trata de redirecionamento esse fundamento perde a eficácia conferindo aos administradores infratores uma proteção que tem o poder de contrair ou dilatar-se de acordo com o caso apresentado.

Com todos os procedimentos que devem ser realizados pela Fazenda Pública antes de alcançar os bens do sócios e as peripécias realizadas pelos devedores para fugir do pagamento do tributo, estabelecer que a prescrição não se interrompe quanto ao redirecionamento o qual deve se dar dentro do prazo de cinco anos a contar da citação da executada é o mesmo que condenar a Fazenda Pública a suportar o prejuízo com o inadimplemento do tributo.

<sup>75</sup>BRASIL. STJ - REsp: 1229910,. **Acórdão Decisão que acolheu o pedido de redirecionamento ao administrador com prazo prescricional a contar a partir da ciência da dissolução irregular da sociedade.** Relator: Ministro Humberto Martins. Encontrado em:<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18500003/peticao-de-recurso-especial-resp-1230741> STJ. Acesso em: 02/11/2013.

<sup>76</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Acórdão decisão que negou pedido de redirecionamento aos sócios gerentes no curso da execução fiscal. Agravo de Instrumento.** Relator: Frederico Pinto de Azevedo. 02/06/2010. Encontrado em: <http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14425843/agravo-de-instrumento-agtr-105375-se-0004235-8220104050000>. Acesso em: 03/11/2013.

No entanto, a decisão proclamada pela segunda turma do TRF5 destoa do entendimento acima conferido. Seguindo o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça esse acórdão privilegia a atividade incessante da credora na busca de seu crédito e considerando que o direito a ação contra os administradores nasce quando da ocorrência do fechamento irregular da empresa acolhe o pedido de redirecionamento com fundamento no princípio da Actio Nata.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AO (S) SÓCIO (S)/CORRESPONSÁVEL (EIS). POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 106, DO STJ. 1. O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve ou não a prescrição em relação à pretensão de redirecionamento do executivo fiscal ao (s) sócio (s)/corresponsável (eis) da empresa executada. 2. O STJ firmou entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio/corresponsável da empresa devedora somente seria cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. A Súmula nº 435, do STJ, dispõe, in verbis: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 4. É cediço que a citação do (s) sócio (s)/corresponsável (eis), em caso de redirecionamento, deve ser contada a partir da possibilidade de se redirecionar o feito (princípio da actio nata). É que não se mostra razoável iniciar o prazo prescricional intercorrente enquanto a realidade fática do processo não autoriza o seu redirecionamento. Na realidade, o princípio da actio nata consagra a tese de que a prescrição somente pode ter início a partir do instante em que juridicamente possível a satisfação da pretensão. 5. In casu, embora o primeiro indício de dissolução irregular da empresa executada tenha sido noticiado em 19/10/2000, o que, a princípio, poderia levar ao reconhecimento da prescrição da pretensão de redirecionamento, já que este somente fora requerido 4/10/2011, verifica-se que o atraso no pleito de redirecionamento foi provocado pelo próprio Poder Judiciário, que demorou quase cinco anos para abrir vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), após a juntada do mandado de citação. Ademais, constata-se ainda que o pedido de intimação do sócio-gerente da executada, formulado em 27/9/2004, para que este informasse o endereço atual da executada, foi deferido pelo magistrado de origem, todavia não houve cumprimento do despacho pela Secretaria da Vara. Assim, deve incidir na hipótese a inteligência da Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para fins de afastamento da prescrição quanto ao redirecionamento do executivo fiscal. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: AGRESP 1100907; AG131791/PE. 7. Agravo de instrumento provido.(TRF-5 - AG: 40195320124050000 , Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/10/2013)<sup>77</sup>.

Na seara do executivo fiscal de competência dos estados federados o posicionamentos também são divergentes. Nesse sentido, a terceira turma do Tribunal de Justiça de Santa

<sup>77</sup>BRASIL. TRF-5 - AG - Agravo de Instrumento : AG 40195320124050000. **Acórdão Decisão que acolheu o pedido de redirecionamento da execução fiscal ao administrador considerando a prescrição a partir da ciência da dissolução irregular da sociedade executada.** Relator: Desembargador Federal Fernando Braga. Encontrado em: <http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24314921/ag-agravo-de-instrumento-ag-40195320124050000-trf5>. Acesso em: 02/11/2013.

Catarina adota a corrente que se coloca contrária ao redirecionamento aos administradores da sociedade depois de decorrido o prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica.

AGRAVO POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO AO SÓCIO-ADMINISTRADOR. OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL ENTRE A CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO. "A pretensão de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes prescreve em cinco anos contados da citação da sociedade devedora (cf. STJ, Resp n. 1037384/PR, Rel. Min. Benedito Alves; e TJSC, AC n. 2006.014446-5, Rel. Des. Newton Janke)" (Agravado de Instrumento n. 2009.047926-4, de Indaial, rel. Des. Jaime Ramos, publ. 02/12/2009).(TJ-SC - AG: 20120555825 SC 2012.055582-5 (Acórdão), Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 09/09/2013, Terceira Câmara de Direito Público Julgado)<sup>78</sup>.

Com posicionamento favorável a Fazenda Pública, o acórdão a seguir , proferido pela terceira Câmara do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, adota o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça o qual não reconhece a prescrição intercorrente em observância ao princípio da Actio nata como regra que se impõe na ausência de inercia da Fazenda Pública no exercício de seu poder/dever de exigir o adimplemento tributo

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE - POSSIBILIDADE - PRAZO DECORRIDO ENTRE A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA E DO REQUERIMENTO DE REDIRECIONAMENTO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL - ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - TERMO INICIAL A PARTIR DO CONHECIMENTO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica no decorrer da execução fiscal, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal deve ser o momento do conhecimento da dissolução irregular pelo credor tributário, e não aquele previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.(TJ-SC - AI: 630958 SC 2009.063095-8, Relator: Wilson Augusto do Nascimento, Data de Julgamento: 12/03/2010, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravado de Instrumento n. , de Jaraguá do Sul)<sup>79</sup>.

<sup>78</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Acórdão decisão que negou pedido de redirecionamento aos sócios gerentes no curso da execução fiscal. Agravado de Instrumento.** Relator: Carlos Adilson Silva. Encontrado em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23931877/agrado-de-instrumento-ag-20120322680-sc-2012032268-0-acordao-tjsc>. Acesso em: 03/11/2013.

<sup>79</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Acórdão Decisão que acolheu o pedido de redirecionamento ctendo como fundamento o princípio da Actio nata.** Relator:Wilson Augusto do Nascimento. Encontrado em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16037530/agrado-de-instrumento-ai-630958-sc-2009063095-8>. Acesso em: 06/11/2013.



## CONCLUSÃO

Da análise dos mandamentos normativos, posicionamentos doutrinários e jurisprudências, objetivo proposto por esse trabalho, conclui-se que a aplicação do princípio da *actio non nata non praescribitur* no redirecionamento ao administrador da sociedade quando esta incorre em dissolução irregular no curso da execução fiscal encontra amparo na própria Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais – a qual determina a aplicação subsidiária das regras constantes no Código Civil, Processo Civil e Comercial permitindo um diálogo entre essas disposições legais com a finalidade de buscar a solução mais favorável ao caso concreto de forma que não contrarie os ditames da ética e da moral e do direito como um instrumento de realização do bem comum.

Analisando a aplicação do artigo 189 do Código Civil brasileiro nos litígios executivo fiscais verifica-se, data vênia, que a impropriedade da decretação da prescrição com fundamento no princípio da *actio nata* tem como fundo um problema meramente hermenêutico que desvirtua o espírito do dispositivo legal e a finalidade para a qual foi criado, consubstanciando afronta a *mens legislatoris*.

A prescrição não é um fim em si mesmo e por ser regida pelo princípio de que enquanto não nasce a pretensão o direito não pode prescrever, na sua aplicação deve se observar os pressupostos imprescindíveis para a sua existência, quais sejam: o fluxo temporal, a existência de uma ação possível ao credor, a inércia do titular da pretensão e a ausência de algum fato suspensivo ou interruptivo do lapso temporal.

A prescrição intercorrente, não pode ser declarada tendo como base a simples fluência temporal, seus mandamentos são claros e determinados sobrevindo quando a Fazenda Pública, mesmo sendo intimada, deixa de realizar diligência dentro do prazo estabelecido em lei, tendo como consequência a paralização da execução fiscal caracterizando total desinteresse de agir por parte da credora. Outrossim, não estando a exequente em estado de inercia é totalmente incabível o pronunciamento da prescrição. Para que se possa reconhecer a ocorrência da prescrição, em qualquer de suas formas, deve estar evidenciadas provas estremes de dúvida, uma vez que se trata de medida que extinguirá, no caso do crédito tributário, não somente a pretensão mas ocasionará a morte do própria dívida não podendo, dessa forma, o fisco realizar qualquer limitação àquele que se beneficiou da prescrição no caso de este vir novamente a contratar com a Fazenda pública.

A natureza subsidiária da responsabilidade do administrador da pessoa jurídica executada é um aspecto imprescindível a ser considerado quando se tratar de

redirecionamento do feito executivo fiscal. O Superior Tribunal de Justiça majoritariamente tem se posicionado no sentido de que a responsabilidade subsidiária demanda o prévio exaurimento das chances de recuperação do crédito fiscal da empresa executada. Logo, restando comprovado que a empresa reúne patrimônio idôneo e suficientemente capaz de responder pela dívida tributária o pedido de redirecionamento ao administrador é indeferido. A determinação de esgotar os bens da executada prevalece mesmo quando o fisco já tem ciência de que ocorreu a dissolução irregular ou infração a lei ou estatuto por parte do administrador.

A pretensão é um direito subjetivo que emana da própria consciência do seu titular e o seu surgimento independe do real momento da ocorrência da lesão. A leitura que se tem feito do art. 189 do Código Civil é isolada sem análise das circunstâncias e sem levar em conta os pressupostos de existência da prescrição. A Fazenda Pública não pode fazer uso de um direito que ainda não lhe assiste ou porque a conduta ilícita ainda não ocorreu ou porque ainda não esgotou todas as possibilidades para localizar bens da empresa executada. Determinação esta que corrobora a natureza subsidiária da responsabilidade do administrador diante do fisco.

A citação da empresa interrompe o prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, mas não permite o que a Fazenda Pública lance mão do imediato redirecionamento ao administrador infrator minando as chances de recebimento do tributo ao determinar que o redirecionamento deve ser feito dentro do prazo de cinco anos a contar da citação da executada sem considerar as barreiras impostas pela própria jurisprudência para que isso ocorra.

Partindo-se do princípio de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza, conclui-se que permanece em harmonia com o ordenamento jurídico a corrente que acolhe o pedido de redirecionamento no momento em que a credora toma ciência que a pessoa jurídica encerrou suas atividades de forma irregular, com infração à lei ou estatuto. Da melhor interpretação do artigo 189 do Código Civil de 2002 tem-se que sem pretensão, não há que se falar em prescrição, pois esta tem por fundamento a inércia do titular de uma prerrogativa que possa ser exercida em reverência ao princípio da *actio non nata non praescribitur* que emana da melhor interpretação do artigo 189 do Código Civil: *Ex factor oritur jus* - O direito nasce dos fatos.

## REFERÊNCIAS

ABRAÃO, Nelson. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: editora Saraiva, 2005.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário esquematizado**. 6 edição. São Paulo: ed. Método, 2012.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução dos bens dos sócios: obrigações mercantis tributárias e trabalhistas**. São Paulo. editora Saraiva: 2011.

ARAÚJO, Juliana Furtado Costa. **O prazo para redirecionamento da ação de execução fiscal em face de terceiros responsáveis**. Revista da PGFN. N. 1. Brasília: editora PGFN, 2011.

BRASIL. Arguição de Inconstitucionalidade no AI n.º 1999.04.01.096481-9/SC, Rel. Des. Federal Amir Sarti. DJU de 16-08-2000 (Apud Trf4. AG: 23107 PR 2006.04.00.023107-3) **Acórdão Decisão que negou o pedido de redirecionamento ao sócio gerente por falta de comprovação do exercício da função de administrador da sociedade empresária**. Relator: Otávio Roberto Pamplona. Data de Julgamento: 31/07/2007, segunda turma. Data de Publicação: 15/08/2007. Encontrado em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Trf4.+AG%3A+23107+PR+2006.04.00.023107-3>: Acesso em: 15/11/2013.

BRASIL. **Código civil 2002**. ed. Revistas dos Tribunais, 4ª edição. São Paulo, 2012.

BRASIL. **Código Tributário nacional**. 4º ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais Ltda, 2013.

BRASIL. EDcl no AgRg no REsp 1013719 PR 2007/0291657-0. **Acórdão Decisão que extinguiu o direito aos créditos anteriores a cinco anos por não ter o titular dele feito uso na data do conhecimento da lesão**. Relator: Ministro Luiz Fux. Encontrado em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17941316/embargos-de-declaracao-no-agravo-regimental-no-recurso-especial-edcl-no-agrg-no-resp-1013719-pr-2007-0291657-0>. Acesso em: 24/11/2013.

BRASIL. STJ - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial: AgRg no AREsp 295296 RS 2013/0033520-0. **Acórdão Decisão que não proveu o Recurso Especial com pedido de redirecionamento aos administradores da sociedade em processo de falência por não ter esgotado os bens da sociedade e por estar presentes os pressupostos do artigo 135, III do CTN**. Relator: Ministro Sergio Kukina. Encontrado em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24133615/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-295296-rs-2013-0033520-0-st>. Acesso em: 29/11/2013

BRASIL. TJ-PR: 9049129 PR 904912-9 **Acórdão que negou pedido de redirecionamento com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional**. Relator: Silvio Dias. Encontrado em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22416627/9049129-pr-904912-9-acordao-tjpr>. Acesso em: 30/11/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Acórdão Decisão que acolheu o pedido de redirecionamento contendo como fundamento o princípio da Actio nata.** Relator: Wilson Augusto do Nascimento. Encontrado em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16037530/agravo-de-instrumento-ai-630958-sc-2009063095-8>. Acesso em: 06/11/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Acórdão decisão que negou pedido de redirecionamento aos sócios gerentes no curso da execução fiscal.** Agravo de Instrumento. Relator: Carlos Adilson Silva. 9 de setembro de 2013. Encontrado em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23931877/agravo-de-instrumento-ag-20120322680-sc-2012032268-0-acordao-tjsc>. Acesso em: 03/11/2013.

BRASIL. TJ-SC - Apelação Cível : AC 339105 SC 2006.033910-5. **Finis solitudinis et periculi litium** Encontrado em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5648571/apelacao-civel-ac-339105-sc-2006033910-5>: Acesso em: 03/13/2013.

BRASIL. TJ-RS. Apelação Cível: AC 70047402789 RS. **Acórdão decisão que negou seguimento ao Recurso de Apelação em decorrência de prescrição da pretensão devido a inércia do titular.** Relatora: Des.<sup>a</sup> Iris Helena Medeiros Nogueira. Encontrado em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21543076/apelacao-civel-ac-70047402789-rs-tjrs/inteiro-teor-21543077>. Acesso em: 24/11/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Acórdão decisão que negou pedido de redirecionamento aos sócios gerentes no curso da execução fiscal.** Agravo de Instrumento. Relator: Jaime Ramos. 12/06/13. Encontrado em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24224632/agravo-de-instrumento-ag-20120555825-sc-2012055582-5-acordao-tjsc>. Acesso em: 03/11/2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Acórdão decisão que negou pedido de redirecionamento aos sócios gerentes no curso da execução fiscal.** Agravo de Instrumento. Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares. 09/04/2013 Encontrado em: <http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23373884/ag-agravo-de-instrumento-ag-201302010023527-trf2>. Acesso em: 03/11/2013.

BRASIL. TRF-3. AI 32497 SP 0032497-28.2012.4.03.0000. **Acórdão Decisão que negou provimento ao recurso com fundamento no princípio da actio nata o prazo para a propositura da ação se inicia da data da publicação da decisão que acolheu o redirecionamento.** Encontrado em: <http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24620529/agravo-de-instrumento-ai-32497-sp-0032497-2820124030000-trf3>. Acesso em: 24/11/2013.

BRASIL. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 25669 SP 0025669-16.2012.4.03.0000. **Acórdão Decisão que negou provimento ao recurso com pedido de redirecionamento ao sócio administrador por não estar configuradas as hipóteses do art. 135, caput do CTN.** Relator: Desembargador Federal André Nabarrete. Encontrado em: <http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22786603/agravo-de-instrumento-ai-25669-sp-0025669-1620124030000-trf3>: Acesso em: 26/11/2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Acórdão decisão que negou pedido de redirecionamento aos sócios gerentes no curso da execução fiscal.** Agravo de Instrumento. Relator: Frederico Pinto de Azevedo. 02/06/2010. Encontrado em: <http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14425843/agravo-de-instrumento-agtr-105375-se-0004235-8220104050000>. Acesso em: 03/11/2013.

BRASIL. TRF-5. AGTR 52803 PB 2003.05.00.032782-0. Relator: Desembargador Federal **Acórdão Decisão que negou o pedido de redirecionamento ao ex empregado diretor da pessoa jurídica por falta de prova do exercício da função de administrador** Ubaldo Ataíde Cavalcante. Data de Julgamento: 01/12/2004, Primeira Turma. Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça. Data: 18/01/2005.pag: 378 - Nº: 12 - Ano: 2005.

BRASIL. TRF-5 - Apelação Cível : AC 322522 PB 2003.05.00.018796-6.**Acórdão decisão que negou pedido de redirecionamento por estar comprovado que ele não exercia a função e administrador da sociedade.** Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena. Encontrado em: <http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/249170/apelacao-civel-ac-322522-pb-20030500018796-6>. Acesso em: 28/11/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Aplicação subsidiária à execução fiscal das disposições gerais do processo civil. Lei 11.382/06. Teoria do diálogo das fontes.** Relator: Rui Cunha Sobrinho. Embargos do devedor. 06/03/2012. Encontrado em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21454385/8770752-pr-877075-2-acordao-tjpr>. Acesso em 10/11/2013.

BRASIL. TRF-5 - AG - Agravo de Instrumento : AG 40195320124050000. **Acórdão Decisão que acolheu o pedido de redirecionamento da execução fiscal ao administrador considerando a prescrição a partir da ciência da dissolução irregular da sociedade executada.** Relator: Desembargador Federal Fernando Braga. Encontrado em: <http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24314921/ag-agravo-de-instrumento-ag-40195320124050000-trf5>. Acesso em: 02/11/2013

BRASIL. TJ-SC - Agravo de Instrumento : AG 20120329385 SC 2012.032938-5 (Acórdão). **Acórdão Decisão que deu provimento ao recurso para cassar a decisão que autorizou o redirecionamento aos administradores da pessoa jurídica de direito privado por não ter a Fazenda Pública esgotado os meios para alcançar os bens da empresa antes de pedir o redirecionamento.** Relator: Carlos Adilson Silva. Encontrado em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24145276/agravo-de-instrumento-ag-20120329385-sc-2012032938-5-acordao-tjsc/inteiro-teor-24145277>. Acesso em: 29/11/2013.

BRASIL. TJ-SP. .APELAÇÃO CÍVEL Nº 0460838-92.2010.8.26.0000. **Acórdão decisão que reformou em sede de apelação a sentença de primeiro grau que extinguiu o executivo fiscal pela prescrição.** Relator: Sergio Gomes. Encontrado em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20577008/apelacao-apl-4608389220108260000-sp-0460838-9220108260000>. Acesso em: 23/11/2013.

CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e Decadência.** 2 edição revista e atualizada. São Paulo: ed. Revistas dos Tribunais, 2012.

CARVALHOSA, Modesto, 1932. **Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de empresa.** São Paulo: editora Saraiva. Volume 13, 2003.

CASSONE, Vittorio. **Fundamentos constitucionais da tributação, classificação dos tributos, interpretação da legislação tributária, doutrina, prática e jurisprudência.** São Paulo: editora Atlas, 2002.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa.** 14 ed. São Paulo: editora Saraiva, 2010.

CREMASSO, Susana Santi. Notícias da UFMG. **Reforma do Código de Processo Civil não é solução de todos os problemas do judiciário.** Encontrado em: <https://www.ufmg.br/online/arquivos/018577.shtml>. Acesso em: 03/11/2013.

GONTIJO, Vinicius José Marques. **A regulamentação das sociedades Limitadas. Direito de empresa no novo Código Civil:** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

MARTINS, Adriano Vidigal. Revista dialética de direito tributário. **A contagem do prazo prescricional do crédito tributário em relação aos sócios administradores.** São Paulo: editora Dialética, 2013.

LOPES, Anselmo Henrique Cordeiro. **A responsabilidade tributaria dos administradores.** Disponível em: <http://jus.com.br/953044-anselmo-henrique-cordeiro-lobes/artigos>. Acesso em: 27out. 2013.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial.** São Paulo. editora Saraiva, 2012.

RIBEIRO FILHO, Eduardo de Assis. **A responsabilidade do sócio administrador por uma concepção objetiva e solidaria.** Revista da PGFN Encontrado em: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-i-numero-ii-2011/011.pdf>. Acesso em: 26/11/2013.

SANTOS JUNIOR, Francisco Alves dos. **Decadência e prescrição no direito tributário do Brasil: Análise das principais teorias existentes e proposta para alteração da respectiva legislação.** Rio de Janeiro: editora Renovar, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. **A parte geral do novo Código Civil: Estudos na perspectiva civil constitucional.** Rio de Janeiro: editora Renovar, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência.** São Paulo: editora Saraiva, 2009.